



TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS (POR ANEXAÇÃO)

Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro atendendo ao despacho, expedido pelo Sr. Ordenador de Despesas, faço anexar ao processo nº 64278.014715/2022-96, referente CT nº 15/2022 e à Tomada de Preços nº 3/2022, os documentos abaixo descritos:

- 01) Ofício nº 00131/2024/CJU-PB/CGU/AGU, de 10 de abril de 2024.....FL 4343;
- 02) Parecer nº 336/2024/NUR/E-CGU/ENGENHARIA/CJU/AGU de 13 fev 2024.....FL 4345;
- 03) Despacho do OD/Cmdo 1 Gpt E, de 24 de abril de 2024.....FL 4360;
- 04) Termo Aditivo nº 04/2024 ao Contrato 15/2022FL 4362;
- 05) Diário Oficial da União nº 82, folha 14, de 29 Abril 24FL 4365;
- 07) Frontispício da Apólice Seguro Contratual.....FL 4366;
- 08) DIEx nº 26- NuCEOESE/Cmdo 1 Gpt E, de 13 de Junho de 2024 e seus anexos.....FL 4382;
- 10) Minuta do Termo Aditivo nº 05/2024 ao Contrato 15/2022.....FL 4403;
- 11) Justificativa e autorização para aditivo de prazos, TC nº 15/2022.....FL 4405;
- 12) Declaração de disponibilidade e adequação orçamentária e financeira.....FL 4406;
- 13) Comprovantes de regularidade fiscal (Certidões).....FL 4407;
- 14) Ofício nº 18-Fisc Adm/Cmdo Gpt E, de 25 Junho 24, solicitação sapiens à CJU.....FL 4414.


Adjunto da Fiscalização Administrativa do Comando do 1º Grupamento de Engenharia



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA
PROTOCOLO



OFÍCIO n. 00131/2024/CJU-PB/CGU/AGU

João Pessoa, 10 de abril de 2024.

Ao Senhor(a) COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA - CMDO 1º GPT E

AV. EPITÁCIO PESSOA, 2205
BAIRRO TAMBAUZINHO
JOÃO PESSOA - PB

NUP: 64278.014715/2022-96

INTERESSADOS: COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA - CMDO 1º GPT E

ASSUNTOS: TOMADA DE PREÇOS E OUTROS

De ordem do Dr. Fernando Baltar, Consultor Jurídico da União na Paraíba, é o presente para, no cumprimento das atribuições institucionais de que trata a Lei Complementar nº 73/93, restituirmos o processo nº **64278.014715/2022-96**, que trata de **Estipulação de novo prazo de vigência e execução de 90 (noventa) dias**, com a respectiva análise por parte deste Serviço Jurídico, sediada no **Parecer nº 336/2024**.

Com as nossas homenagens.

Atenciosamente,


AUXILIAR ADMINISTRATIVO



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64278014715202296 e da chave de acesso 0bfd948b

03/04/2024



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

PARECER Nº 336/2024/NJUR/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU

PROCESSO Nº: 64278.014715/2022-96

INTERESSADO: 1º Grupamento de Engenharia.

ASSUNTO: Análise de minuta de termo aditivo de acréscimo e supressão quantitativos e prorrogação de vigência de contrato administrativo para execução de obra de obra de construção da Comissão Especial de Obras da Escola de Sargentos do Exército.

VALOR: R\$ 2.518.899,29.

EMENTA: Direito Administrativo. Contratos administrativos. Alteração contratual. Acréscimo e supressão contratual. Prorrogação contratual. Análise de minuta de termo aditivo de acréscimo e supressão quantitativos e prorrogação de vigência de contrato administrativo para execução obra de obra de construção da Comissão Especial de Obras da Escola de Sargentos do Exército.

RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo do 1º Grupamento de Engenharia, que tem por objeto a análise de minuta de termo aditivo de contrato administrativo para execução de obra de obra de construção da Comissão Especial de Obras da Escola de Sargentos do Exército, encontrando-se instruídos, no que interessa à celebração do termo aditivo, com os seguintes documentos:

- I. Edital (fl. 11/36);
- II. Projeto básico (fl. 37/73);
- III. Contrato (fl. 3268/3272);
- IV. 1º Termo aditivo, assinado em 30/6/2023, prorrogando a execução do contrato até 13/10/2023 (fl. 3397/3399);
- V. 2º Termo aditivo, assinado em 1º/12/2023, prorrogando a vigência do contrato até 10/04/2024 (fl. 3673/3675);
- VI. Providências adotadas pelo órgão assessorado em decorrência das recomendações contidas no Parecer nº 103/2024 (fl. 3753);
- VII. 3º Termo aditivo, assinado em 26/2/2024, prorrogando a vigência até 8/10/2024 (fl. 3754/3756);
- VIII. Memória para Decisão nº 13/2024 (fl. 3771/3788);
- IX. Memória para Decisão TA nº 04 (fl. 3786/3794);
- X. Relatório de acompanhamento simplificado (fl. 3797);
- XI. Planilha de cálculo do valor do aditivo (fl. 3800/3808);
- XII. Memória de cálculo (fl. 3810/3813);
- XIII. Composição analítica dos itens novos (fl. 3815/3843);
- XIV. Mapa comparativo de cotações (fl. 3845);



- XV. Cronograma físico-financeiro (fl. 3847);
- XVI. Atestado de necessidade de termo aditivo de valor (fl. 3849);
- XVII. Anotação de responsabilidade técnica (fl. 3851);
- XVIII. Minuta do primeiro termo aditivo (fl. 3852/3854);
- XIX. Despacho de autorização (fl. 3855);
- XX. Declaração orçamentária (fl. 3856);
- XXI. Certidão negativa correcional, emitida pela Controladoria-Geral da União (fl. 3857);
- XXII. Certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fl. 3858);
- XXIII. Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 3859);
- XXIV. Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas (fl. 3860);
- XXV. Declaração de situação cadastral do fornecedor no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (fl. 3861);
- XXVI. Extrato de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, emitida pelo Tribunal de Contas da União (fl. 3862);
- XXVII. Ofício nº 8-Fisc Adm/Cmdo 1Gpt E (fl. 3863);

2. Os presentes autos foram distribuídos ao advogado signatário, no dia 28/03/2024, para elaboração de manifestação jurídica consultiva.

FUNDAMENTAÇÃO

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, mediante o exame prévio dos textos das minutas de termos aditivos, quanto ao aspecto jurídico.
4. A competência deste órgão consultivo foi estabelecida no inciso II do *caput* e no §2º do art. 1º da Portaria nº 14, de 23 de janeiro de 2020, do Advogado-Geral da União.¹
5. Nos termos do art. 42, *caput*, da Lei nº 9.784, de 1999, o prazo máximo para a emissão da presente manifestação jurídica é de 15 dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo.²
6. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe, por óbvio, aos seus aspectos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, administrativa e/ou econômica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento").

¹ Art. 1º Ficam criadas as Consultorias Jurídicas da União Especializadas Virtuais (e-CJUs), para atuarem nas seguintes especialidades: [...] II - Serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra; [...] § 2º Compete à e-CJU/Serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, a análise de processos e consultas relativas à contratação de serviços, exceto os de engenharia, com a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.

² Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.



7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

9. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, uma vez que a lei obriga o exame e aprovação das minutas de edital e contratos, mas não determina nem significa que sejam vinculantes, obrigatórias as eventuais recomendações jurídicas, porque o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 não o diz. A manifestação jurídica é instituída em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro das margens de gestão e discricionariedade, próprias de quem é competente para decidir, conferidas pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, de forma justificada. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, que em todo caso deve justificar eventual decisão de não acatamento das sugestões apresentadas (artigo 50, VII e § 1º da Lei nº 9.784/99).^{3 4}

10. Não há necessidade de retorno do presente processo à CJU para avaliação das providências adotadas em razão do presente parecer, conforme orienta o Enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.⁵

Regularidade da Formação do Processo

11. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

12. Nos autos do processo submetido à análise, foram constatadas algumas inconsistências, sendo necessário proceder-se a sua regularização, razão pela qual apontaremos as seguintes observações:

13. **Recomendamos ao órgão assessorado a tramitação dos processos administrativos em meio eletrônico, conforme determina o art. 22, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.**

14. **Recomendamos ao órgão assessorado que providencie a assinatura do(s) documento(s) de fl. 3781, 3795, 3797, 3808, 3813, 3843, 3845, 3847 e 3849.**

Modificações qualitativas e quantitativas ao objeto contratual

15. Nos termos do art. 58, I, da Lei nº 8.666/93, a Administração detém a prerrogativa de modificar os contratos administrativos, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado.

16. As tradicionais hipóteses de modificações qualitativas e quantitativas vêm elencadas no art. 65, I, da mesma lei:

³ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...] VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

⁴ No mesmo sentido, são os Acórdãos nº 826/2011-Plenário, 521/2013-Plenário, 1.449/2007-1ª Câmara, 1.333/2011-1ª Câmara e 4.984/2011-2ª Câmara, todos do Tribunal de Contas da União – TCU.

⁵: Ementa: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas."



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

17. Desde logo, a doutrina reserva a possibilidade de modificação contratual para situações supervenientes à contratação, que façam surgir a necessidade de alterar as condições contratuais originais para melhor adequação técnica – do contrário, pode restar configurada falha de planejamento da Administração.

18. Conforme alerta Jessé Torres Pereira Junior, "*as modificações qualitativas ou quantitativas no objeto de um contrato público constituem excepcionalidade a ser cabalmente justificada diante de fatos supervenientes à contratação. A Lei nº 8.666/93 trouxe para a Administração o dever de somente iniciar a licitação depois de aprovar projeto básico, em caso de obras e serviços, e de bem definir a especificação completa do bem, incluindo quantidades e condições de sua guarda e armazenamento, no caso de compras (...). Logo, a necessidade de modificar projeto, especificações ou quantidades de material, a menos que seja imposta por fatos que venham a ocorrer durante a execução do contrato, será sempre insinuante de desleixo no cumprimento daquele dever.*" (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 7ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 713/714)

19. O posicionamento de Paulo Sérgio de Monteiro Reis também é esclarecedor:

Uma das consequências evidentes dessa deficiência no planejamento é representada por acréscimos e supressões (muitos acréscimos e algumas supressões) praticados no curso da vigência dos contratos administrativos. Difícilmente encontramos alterações nos contratos decorrentes de fatos realmente supervenientes, quase sempre elas são o resultado prático mais evidente da ausência de planejamento. São a comprovação fática de que a Administração Pública brasileira, com raras e por isso mesmo honrosas, exceções, não sabe muito bem o que pretende, aonde quer chegar e, conseqüentemente, de quais meios precisa dispor para os seus próximos passos.

Alterações em contratos representam algo absolutamente aceitável, desde que decorram de fatos inesperados, que se manifestem posteriormente à contratação ou até mesmo de fatos previsíveis, mas que não permitiam, à época da formalização da avença, uma mensuração adequada. Este é o espírito da Lei de Licitações e Contratos quando estabelece a possibilidade de alterações quantitativas e qualitativas nos contratos administrativos: possibilitar à Administração, em consonância com a superioridade jurídica com que atua, impor ao contratado acréscimos e supressões contratuais decorrentes de situações imprevistas. Imprevisão que não decorra de desídia funcional ou de ausência de planejamento, mas sim de algo que só se revelou plenamente no curso da execução do contrato. (Acréscimos e supressões contratuais, in Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, nº 191, janeiro/2010)

20. Daí porque, conforme consigna Marçal Justen Filho, "*a Administração tem de evidenciar a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado.*" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 538)

21. A jurisprudência do TCU, por seu turno, adota parâmetros similares – sujeitando as solicitações de modificação contratual à superveniência de fato relevante, justificado objetivamente, como se depreende dos seguintes julgados:

"9.7 dar ciência à Prefeitura Municipal de Macapá/AP: 9.7.1 nos casos em que for necessário promover alterações nos projetos ou especificações referentes aos contratos celebrados pelo município, da obrigatoriedade de fazer constar, no processo administrativo relativo à contratação, de forma detalhada, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual, de modo a demonstrar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele inicialmente adotado, conforme prevê o art. 65, caput e inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993;" (Acórdão nº 6.841/2011 - 1ª Câmara)



"1.4.1. determinar à Prefeitura Municipal de Guarujá que, nas contratações custeadas com recursos públicos federais, abstenha-se de formalizar aditivos para atender às necessidades que já eram de conhecimento da administração em momento anterior à licitação." (Acórdão nº 3.354/2009 - 2ª Câmara)

"9.3. dar ciência ao Datasus quanto à celebração de aditivos que resultaram em acréscimos contratuais de 25% (...), em curto prazo após sua celebração, decorrente de deficiência de planejamento do certame, visto que a demanda de projetos não implementados e o fim do Contrato (...) já eram de conhecimento do órgão antes da realização do certame, sendo assente nessa Corte de Contas que os motivos capazes de ensejar o acréscimo devem ser supervenientes à assinatura do contrato;" (Acórdão nº 1.748/2011 - Plenário)

"26. De igual forma, não merece prosperar a tentativa de defender que alterações posteriores do contrato tiveram respaldo no art. 65 da Lei 8.666/1993, posto que aquele normativo legal regula alterações que possam vir a ocorrer na execução do contrato em razão de certas circunstâncias que devem ser justificadas. Não é o caso que agora se examina, eis que, desde a contratação do projeto básico, já se sabia de sua defasagem e de sua incompatibilidade com o objeto a ser licitado." (Acórdão nº 1.169/2013 - Plenário)

"Nesse sentido convém observar que é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que as modificações do projeto licitado devam ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações." (Acórdão nº 2.619/2019 - Plenário)

"9.2. dar ciência à Comissão Nacional de Energia Nuclear – Cnen sobre as seguintes irregularidades constatadas nos processos de contratação da empresa (...), de modo a evitar suas ocorrências doravante: 9.2.1. acréscimo dos serviços do Contrato, dentro do limite legal, justificado, porém sem a comprovação de que a nova situação não poderia ser constatada à época da contratação e de quais os reflexos dessas alterações nos acréscimos pretendidos;" (Acórdão nº 1.134/2017 - Plenário)

"Enfatizei que a jurisprudência desta Corte de Contas estava consolidada no sentido de que seria necessário que tais alterações do projeto licitado estivessem previamente justificadas por meio de pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como decorressem de fatos supervenientes, demonstrando que as soluções especificadas no projeto básico não se revelaram em momento posterior como a mais adequadas. Não estavam presentes nos autos as justificativas para as significativas alterações promovidas nos projetos nem os motivos pelos quais as soluções efetivamente adotadas no projeto executivo já não foram adotadas à época da licitação." (Acórdão nº 170/2018 - Plenário)

"2. É irregular alteração contratual para incluir, no instrumento pactuado, serviços já previstos no edital como obrigação da futura contratada, mas que foram omitidos na planilha orçamentária da obra. Só se admite alteração, quantitativa ou qualitativa, decorrente de fato superveniente à celebração do contrato, e desde que haja interesse público no aditamento." (Informativo de Licitações e Contratos nº 368/2019)

22. Aliás, após auditoria ampla retratada no Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário, o TCU emitiu determinação abrangente à SLTI/MPOG (atual SEGES/ME), para orientação a todos os órgãos e entidades da administração pública federal, na qualidade de órgão central do SISG:

"9.2. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) que: (...) 9.2.2. oriente os órgãos integrantes do Sisg: (...) 9.2.2.2. a executarem adequadamente o processo de planejamento de suas contratações a fim de bem estimarem os quantitativos de bens e serviços a serem contratados, evitando a necessidade de firmar aditivos com acréscimo de valor em prazo exíguo, baseado no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;"

23. Embora mais voltada aos acréscimos quantitativos, tal determinação deixa claro que as falhas de planejamento constituem problema relevante e generalizado na administração pública federal. Daí a preocupação redobrada em demandar justificativa expressa e objetiva para as propostas de modificação dos contratos



administrativos, para que não mascarem erros do próprio órgão público, mas, ao contrário, reflitam necessidades supervenientes e impassíveis de previsão.

24. No presente feito, a justificativa juntada aos autos (fl. 3771/3788) lista e fundamenta as diversas necessidades de alterações ao projeto da obra, com os correspondentes acréscimos e supressões de serviços da planilha orçamentária.

25. Lembramos que, por se tratar de razões de ordem técnica, administrativa ou de conveniência ou oportunidade, não nos cumpre adentrar o mérito da motivação apresentada, conforme Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07.

26. Do ponto de vista jurídico, o documento permite inferir que as modificações visam à melhor adequação técnica e às finalidades de interesse público, como exigem os dispositivos legais.

27. Porém, para plena adequação, reputamos necessário complementar a justificativa acostada aos autos, para analisar individualmente quais dos conjuntos de alterações decorrem de eventos supervenientes à contratação e quais eventualmente decorrem de erros ou omissões do projeto.

28. Cabe verificar, de acordo com as boas práticas da engenharia, quais soluções poderiam e deveriam ter sido cogitadas na fase de planejamento da licitação, nos estudos técnicos preliminares que embasam o projeto básico e, assim, inseridas desde o início em seu escopo, a fim de vincular a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

29. Lembramos que o planejamento da licitação, especialmente em caso de obra, deve assegurar a viabilidade técnica do empreendimento e definir os respectivos métodos de execução, contendo as "*soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem*" (art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93).

30. Por óbvio, são justamente as boas práticas da engenharia que ditam os limites aceitáveis para o nível de precisão das especificações do projeto básico em cada caso concreto. Não se exige um milagre dos engenheiros responsáveis pelo planejamento da licitação, apenas que sigam de forma diligente os padrões consagrados pela boa técnica.

31. Vale ressaltar que as modificações restam autorizadas mesmo diante de falha de planejamento, quando vinculadas à melhor adequação técnica do objeto.

32. Afinal, não caberia prosseguir com uma obra que não atende plenamente à necessidade administrativa e às finalidades de interesse público, ainda que a causa para tal descompasso seja oriunda de um erro da própria Administração.

33. Porém, em tal cenário, tal erro deve ser investigado para apurar eventuais responsabilidades dos projetistas, sejam servidores da Administração ou de empresas contratadas para tal fim, conforme insiste o TCU:

"9.2. determinar à Petrobras que, sempre que necessária a celebração de aditivos contratuais em virtude de falhas no projeto básico ou executivo, apure a atuação das empresas ou profissionais que o elaboraram e promova a correspondente responsabilização civil e contratual;" (Acórdão nº 34/2011 - Plenário)

"9.2.1. faça constar, nos instrumentos convocatório e contratual de futuras licitações para elaboração de projetos básico e/ou executivo, cláusulas que expressem minuciosamente as penalidades cabíveis a serem aplicadas aos Responsáveis pelos erros porventura constatados nesses projetos; 9.2.2. insira, nos futuros contratos que firmar com empresas consultoras/supervisoras, dispositivo a partir do qual elas assumam responsabilidade solidária pela alteração injustificada dos projetos e contratos, bem como pelas medições emitidas com base nessas alterações;" (Acórdão nº 328/2009 - Plenário)

"9.2.1. (...) avalie as revisões de projetos promovidas nas obras (...), para confirmar se as referidas alterações eram tecnicamente necessárias e, em caso positivo, se decorreram de erros das empresas projetistas; 9.2.2. caso sejam confirmados erros das empresas projetistas, responsabilize-as administrativamente por inexecução parcial dos respectivos contratos, conforme dispõe o art. 70 da Lei 8.666/93 e avalie a pertinência de imputar-



lhes as sanções previstas no art. 87 da citada lei, de acordo com a gravidade dos erros cometidos;" (Acórdão nº 1.678/2008 - Plenário)

"9.1.4. abstenha-se de efetuar alterações contratuais a pedido da contratada em casos não insertos no inciso II do art. 65 da Lei n. 8.666/1993, bem como aquelas baseadas no art. 65, inciso I, do dispositivo legal, desacompanhadas das justificativas para o projeto não ter previsto a solução almejada ou os quantitativos corretos (exceto em caso de ampliação discricionária do objeto), e respectiva comprovação de abertura de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades pela imprevisão ou erro;" (Acórdão nº 1.200/2010 - Plenário)

"9.8.2. adote medidas administrativas ou judiciais para responsabilização das empresas projetistas, em razão das inconsistências verificadas no projeto básico por elas elaborado;" (Acórdão nº 3.144/2011 - Plenário)

"1.7. Determinar à UFABC que caso a empresa não execute a correção dos vícios construtivos verificados no bloco Alfa, adote as medidas que entender cabíveis contra a construtora, valendo-se do disposto no art. 618 do Código Civil, mesmo se for constatado que as falhas decorrem de deficiências nos projetos da obra, avaliando, ainda a adoção de providências contra outros responsáveis pelas falhas observadas, inclusive o projetista, gerenciador da obra e servidores da UFABC que tiverem concorrido de forma culposa ou dolosa para o surgimento dos defeitos, e informe o resultado das medidas adotadas no relatório de gestão das próximas contas a serem encaminhadas a este Tribunal." (Acórdão nº 605/2014 - Plenário)

34. Atente-se também para o alerta do Informativo de Licitações e Contratos nº 440:

"Por terem elaborado parecer propondo as diversas alterações no projeto licitado, sem justificativas adequadas e suficientes, sem embasamento em estudos técnicos pertinentes e sem a devida demonstração do *"interesse público para a medida e a natureza superveniente dos fatos ensejadores das modificações"*, o fiscal e o gerente do contrato foram penalizados com multa por meio do Acórdão 2150/2021-TCU-Plenário."

35. Daí a importância de diferenciar as situações efetivamente incidentes nos autos - alterações decorrentes de eventos supervenientes à contratação *versus* erros de projeto.

36. A propósito, a mesma orientação aplica-se não apenas às alterações qualitativas (acréscimo ou supressão de serviços), mas também àquelas meramente quantitativas (acréscimo ou supressão de unidades de serviços já constantes da planilha orçamentária).

37. A princípio, o regime de empreitada por preço unitário é caracterizado justamente por imprecisões inerentes nas estimativas de quantitativos dos serviços, tanto que deve ser adotado quando o objeto possuir tal natureza, como reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências ou obras de manutenção rodoviária (Acórdão nº 1.978/2013 - Plenário do TCU).

38. Assim, são esperados os aditamentos tendentes a "corrigir" os quantitativos constantes da planilha orçamentária, para assegurar que retratem de forma fidedigna os quantitativos efetivamente executados para cada serviço no decorrer da contratação. Nessa hipótese, não caberia exigir a comprovação da ocorrência de "eventos supervenientes" ou melhor, a própria imprecisão do serviço acaba por equiparar-se a um evento superveniente, que justifica a alteração dos quantitativos contratados, para mais ou para menos, conforme a evolução da execução da obra.

39. Porém, o mesmo não se pode dizer acerca das modificações decorrentes não das imprecisões características dos serviços, mas sim de erros de quantitativos nas planilhas orçamentárias.

40. Lembramos que os quantitativos da planilha orçamentária devem corresponder à estimativa precisa e fidedigna dos quantitativos de serviços e fornecimentos necessários à execução da obra, devidamente previstos em projeto básico elaborado por profissional habilitado de engenharia - tratando-se, aliás, de um dos requisitos essenciais da peça, segundo o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93:

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.



41. Assim, os quantitativos de cada item da planilha devem estar plenamente respaldados nos documentos técnicos que compõem os projetos da obra - tanto que é vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo (art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93).
42. Caso tenha havido erro (e não mera imprecisão) do projetista na definição dos quantitativos estimados de determinado serviço, incide a mesma orientação já abordada: que sejam investigadas as falhas, segundo as boas práticas de engenharia, para fins de eventual apuração de responsabilidades.
43. **Por conseguinte, cabe esclarecer a questão sob o ponto de vista técnico, quanto à presença do elemento de superveniência para cada conjunto de alterações propostas, seja para a caracterização da atuação diligente da Administração, seja para a adoção de providências complementares ao constatar o planejamento deficiente.**
44. A apresentação de tais esclarecimentos é necessária para que se repute regular o enquadramento das modificações contratuais propostas no art. 65, I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93.

Prorrogação dos prazos de execução e vigência

45. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "*os prazos previstos nos contratos devem ser cumpridos fielmente pelas partes. Seja pelo princípio da obrigatoriedade das convenções, seja pela indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, seja pela isonomia, os termos contratuais devem ser respeitados. O ato convocatório define os prazos para execução das prestações. As propostas são formuladas tendo em vista tais exigências. Se a execução de uma certa prestação poderia fazer-se em prazo mais longo, assim deveria constar do próprio ato convocatório. Afinal, a exiguidade do prazo pode ser fator que desincentive a participação de eventuais interessados. A alteração dos prazos contratuais ofende os princípios fundamentais que norteiam as licitações e contratos administrativos. A prorrogação dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que justifiquem o não-atendimento aos prazos inicialmente previstos.*" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 507)
46. Na mesma direção aponta Luciano Dinis de Souza:
- "No caso de realização de obras públicas deverá a Administração definir o cronograma de execução de forma a atender satisfatoriamente o interesse público, mas, também considerar a possibilidade técnica dos interessados poderem cumprir o prazo estipulado. A definição de cronograma sem considerar as variantes de ordem natural, econômica, política, etc., que influem na execução do objeto, como também, definir prazo de execução subestimado pode caracterizar direcionamento da licitação, com inevitável prorrogação de prazos posteriormente, afastando proponentes idôneas que não poderão atender às exigências do instrumento convocatório com propostas que sejam vantajosas à Administração, frustrando desta forma os princípios da licitação. (...)*
- Como já se afirmou, os prazos deverão ser fielmente observados, e sua prorrogação constitui causa de extrema excepcionalidade, assim, tanto as causas decorrentes da atividade administrativa quanto as decorrentes de caso fortuito ou força maior deverão ser documentalmente registradas para que se possa mensurar o período pelo qual se verifica a impossibilidade de prosseguir na execução da obra ou a diminuição do seu ritmo, com o fim de elaborar um novo cronograma." ("Prorrogação do prazo de execução de contrato", in Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, nº 140, outubro/2005)*
47. Como bem esclarece o colega Advogado da União Dr. Daniel de Oliveira Lins no PARECER Nº 098/2020/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU:

Explica-se: um dos princípios basilares da licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, e traduzido na máxima de que "o edital faz lei entre as partes".

Tal princípio possui correlação direta com o princípio da isonomia, igualmente previsto no dispositivo citado e, inclusive, erigido a status constitucional, porquanto o art. 37, inc. XXI, da Carta Magna prevê que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".



Se todos os concorrentes devem ser tratados de forma isonômica, as modificações das condições inicialmente previstas por ocasião do certame, no decorrer da execução contratual, devem ser, via de regra, vedadas, cabendo sua admissão somente nas restritas hipóteses previstas em lei.

É certo que o prazo previsto para a entrega do objeto contratual estipulado no edital, quando da realização do certame, é informação que influencia diretamente os concorrentes na decisão de participar, ou não, da competição, bem como no preço e condições ofertadas.

Bem por isso, a alteração dos prazos previstos, depois de encerrada a competição, é medida que pode ser traduzida como ofensa aos direitos dos demais licitantes.

48. Assim, a prorrogação dos prazos de execução contratual deve ser sempre medida de exceção, justificada pela superveniência de fato relevante que impeça o cumprimento das obrigações das partes no lapso inicialmente acordado e, por conseguinte, demande readequação proporcional.

49. Seguindo tal raciocínio, por se tratar de ato excepcional, não basta a mera alegação da necessidade de dilação de prazo. Toda prorrogação deverá ser justificada por escrito (§ 2º do art. 57), mediante a ocorrência de algum dos motivos ensejadores dos incisos I a VI do § 1º do art. 57, devidamente atuado em processo:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

50. No presente feito, segundo a justificativa (fl. 3771/3788), a necessidade de prorrogação dos prazos contratuais decorre do acréscimo de serviços ao objeto.

51. Enquadra-se, assim, no inciso I: alteração do projeto ou especificações pela Administração, bem como inciso IV: aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato.

52. De fato, conforme registra Marçal Justen Filho, "*quando a causa da delonga é a alteração introduzida unilateralmente pela Administração, terá o dever jurídico de promover a alteração dos prazos. (...) O particular é obrigado a arcar com as consequências das determinações da Administração Pública. Contudo, não tem o dever jurídico de cumpri-las nos mesmos prazos inicialmente pactuados.*"

53. Porém, ressalva o mesmo doutrinador, "*somente poderá conceder-se a prorrogação se a conduta da Administração for causa hábil e suficiente para acarretar a impossibilidade do cumprimento do cronograma anterior. A simples alteração de um projeto não é bastante para provocar a prorrogação. Deverá, por exemplo, evidenciar-se que a alteração do projeto (causa) inviabilizou o cumprimento dos prazos (consequência). Deverá apontar-se a necessidade de aquisição de outros produtos ou a contratação de outro pessoal ou a maior demora na execução de projeto etc.*"

54. Assim, não basta alegar genericamente que as alterações do projeto forcem a prorrogação dos prazos de execução. É necessário demonstrar quais etapas do cronograma físico-financeiro serão concretamente afetadas e, após uma avaliação global, atestar a necessidade do prazo adicional.

55. No caso, além dos mencionados acréscimos, o termo aditivo também suprime outros serviços, o que teoricamente reduziria os prazos de execução de outras etapas do cronograma.



56. **Daí a necessidade de justificar objetivamente a prorrogação, inclusive para esclarecer por que os prazos "liberados" não bastariam para executar os novos serviços, justamente para afastar qualquer alegação de favorecimento à contratada (em frontal quebra dos princípios da isonomia e impessoalidade).**

57. Novamente nos socorremos da doutrina de Luciano Dinis de Souza:

"Em todas essas situações deverá ser comprovada a existência do nexo de causalidade que efetivamente impede a execução conforme o cronograma inicialmente definido. Não basta a simples ocorrência das situações acima descritas, elas deverão refletir negativamente na execução do contrato, tornar impossível a observância do cronograma pelo contratado, bem como, deverão ser alheias às suas ações, ou seja, não poderá o particular dar causa ao atraso. (...)

Deverão produzir-se as provas necessárias à comprovação da ocorrência de uma ou mais das hipóteses previstas no art. 57, § 1º, e seu nexo de causalidade com a impossibilidade de cumprimento de prazo, tudo de forma concomitante, atual à ocorrência, para que não se favoreça indevidamente o contratado com aceitação de justificativas sobre fatos de apuração não tão difícil como, por exemplo, reiterados pedidos de prorrogação por excesso de chuvas, enquanto assiste-se a reclamações de produtores do setor agrícola pelos prejuízos causados pela longa estiagem."

58. Lembramos que a extensão dos prazos de execução pode gerar o direito ao reajuste dos preços dos serviços, caso decorrida a anualidade prevista no contrato. Da mesma forma, a alegação de superveniência de fato excepcional ou imprevisível também autoriza o reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93.

59. Portanto, uma mera prorrogação pode elevar consideravelmente o valor da contratação no futuro - além de, obviamente, atrasar o efetivo atendimento da demanda administrativa e do interesse público agregado à obra.

60. Também por tal motivo, a medida deve sempre vir acompanhada de justificativa robusta ainda que, num primeiro momento, não possua impacto financeiro direto para a Administração.

61. **Assim, cabe complementar a motivação apresentada para demonstrar e fundamentar adequadamente a correlação necessária entre o motivo alegado (acréscimo de serviços ao objeto) e a inviabilidade do cumprimento dos prazos contratuais originais por parte da contratada.**

62. Uma vez apresentados tais esclarecimentos, mostra-se juridicamente regular a proposta de prorrogação, enquadrável no art. 57, § 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.666/93.

63. Já a prorrogação do prazo de vigência do contrato visa compensar os prazos de procedimentos administrativos complementares, sem afetar o prazo de execução dos serviços em si.

64. Trata-se de medida de natureza meramente administrativa, que não impacta os direitos ou obrigações da contratada de modo que não configura qualquer favorecimento ou quebra da isonomia ou impessoalidade.

65. Assim, não se vislumbra óbice jurídico à medida.

Valor das alterações contratuais

Orçamento específico detalhado em planilhas de custos unitários:

66. Nos termos do art. 15 do Decreto nº 7.983/2013, a formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão contratante, observadas as regras incidentes para os orçamentos de obras e serviços de engenharia.

67. No presente feito, foi juntada planilha analítica dos acréscimos contratuais (fl. 3815/3843).

68. Embora a Consultoria Jurídica não detenha o conhecimento técnico (ou a competência legal) para analisar a adequação das metodologias adotadas na formação dos preços da referida planilha, cumpre-nos apontar as balizas normativas incidentes, para devida conferência por parte do setor técnico do órgão assessorado.

69. Para os serviços já inclusos na planilha orçamentária que estiverem sofrendo mero acréscimo quantitativo, as mesmas condições contratuais originais valerão também para o aditamento, nos termos do art. 65,



§ 1º, da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto à incidência dos preços unitários definidos na proposta da contratada.

70. Já para os novos serviços acrescidos à planilha, cabe elaborar as respectivas composições de custos unitários, com o detalhamento que expresse a descrição, as quantidades, as produtividades e os custos unitários dos materiais, da mão de obra e dos equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida.

71. Conforme as premissas dos arts. 15 e 17, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 7.983/2013, permanecem incidentes os custos unitários de referência do SINAPI da data-base do orçamento de referência da licitação, bem como o percentual de BDI também adotado no orçamento de referência. Utilizando tais parâmetros, o preço unitário do novo serviço deverá ser inferior ao preço unitário de referência oriundo do SINAPI, aplicando-se o mesmo percentual de desconto global ofertado pela contratada em sua proposta original.

72. O TCU adotou tal orientação no paradigmático Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário, com redação dada pelo Acórdão nº 2.440/2014 - Plenário:

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que: (...)

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a: (...)

9.3.2.6. estabelecer, nos editais de licitação, que, na hipótese de celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, o preço desses serviços será calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 14 e 15 do Decreto n. 7.983/2013;

73. E, em resposta a nova consulta, corroborou tal tese no Acórdão nº 2.699/2019 - Plenário:

9.2.2. em caso de necessidade de celebração de termos aditivos em contratos de obras públicas, deve ser observado o disposto nos arts. 14 e 15 do Decreto 7.983/2013, sendo necessário, para tanto, que se realize análise da planilha confrontando a situação antes e depois do aditivo pretendido para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido;

9.2.3. na hipótese de celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, tal qual consta na publicação "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas" (TCU, 2014), o preço desses serviços deve ser calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 14 e 15 do Decreto n. 7.983/2013;

9.2.4. nas situações em que, em virtude do aditivo, houver diminuição do desconto originalmente concedido, pode-se incluir parcela compensatória negativa como forma de se dar cumprimento ao art. 14 do Decreto 7.983/2013, ressalvada a exceção prevista em seu parágrafo único;

74. **Assim, o percentual de desconto ofertado pela contratada em sua proposta vencedora deve incidir não apenas sobre o preço global do contrato, mas também no cálculo do preço unitário de cada novo serviço acrescido ao objeto.**

75. Em caso de inviabilidade da definição dos custos com base no SINAPI, os custos poderão ser apurados por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado (art. 6º do Decreto nº 7.983/2013).

76. Por óbvio, deve ser adotado o referencial de preços que melhor reflita os preços médios de mercado dos serviços licitados no local de execução, conforme decisão técnica do orçamentista, a ser devidamente fundamentada.

77. Em caso de realização de pesquisa de mercado, o orçamentista deve seguir as diretrizes aplicáveis da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 05/08/2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da



administração pública federal - e ainda vigente para as licitações e contratações regidas pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002.

78. Para tais custos extra-SINAPI, caberá juntar aos autos as respectivas composições de custos unitários, a fim de demonstrar justamente quais referenciais foram considerados na definição dos novos valores.

79. **Assim, cumpre ao setor técnico atestar a observância das regras elencadas na elaboração da planilha orçamentária relativa ao presente aditamento:**

- a) adotar os preços unitários da contratada para os serviços já constantes da planilha;
- b) adotar os custos de referência do SINAPI (data-base do orçamento de referência da licitação) e o BDI de referência da licitação para os novos serviços acrescidos, descontando de cada novo preço unitário o percentual de desconto global ofertado pela contratada em sua proposta original;
- c) seguir o procedimento correlato do art. 6º do Decreto nº 7.983/2013, em caso de inviabilidade da definição dos custos com base no SINAPI, juntando aos autos as respectivas composições de custos unitários.

Anotação de responsabilidade técnica das planilhas orçamentárias

80. Compulsando os autos, observa-se que os documentos técnicos são objeto de emissão de registro no Conselho competente (fl. 3851).

Manutenção do percentual de desconto ofertado na licitação:

81. Nos termos do art. 14 do Decreto nº 7.983/2013, "a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária".

82. Tal cálculo incide sobre o valor global do contrato - ou seja, não afeta a planilha do aditamento em si, mas sim da obra inteira, após as alterações empreendidas (acréscimos ou supressões de serviços).

83. O percentual de desconto a ser preservado é aquele decorrente da proposta vencedora da contratada. Se o valor de referência da licitação era R\$ 100.000,00, por exemplo, e a empresa venceu com o preço global de R\$ 80.000,00, então seu desconto equivale a 20%.

84. Caberá então recalcular o preço global de referência da obra pós-aditamento. Para tanto, o órgão preencherá a planilha completa da obra (após a inserção das modificações) com base nos custos unitários do sistema de referência da data da elaboração do orçamento original, além do mesmo percentual de BDI então utilizado.

85. Daí o órgão comparará o novo valor global proposto para o contrato, definido de acordo com as regras próprias do aditamento: deverá estar, no exemplo anterior, ao menos 20% abaixo do preço global de referência recalculado. Caso o desconto tenha sido reduzido em desfavor da Administração (para 10% ou 15%, por exemplo), caberá incluir uma parcela compensatória negativa sobre o novo valor global do contrato para reativar a proporção de desconto mínimo - conforme a orientação do TCU no Acórdão nº 2.699/2019 - Plenário.

86. Segundo consta no manual de "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas" do TCU, tal desconto complementar deve ser abatido proporcionalmente do valor total de cada medição:

"Na prática, surgem diversas dúvidas sobre a forma correta de se proceder, pois, no caso de aditamentos contratuais, o percentual de desconto inevitavelmente será alterado e a sua manutenção obrigaria a alteração dos preços unitários pactuados. Todavia, a cada nova medição haveria alteração dos quantitativos pagos e novos preços unitários precisariam ser calculados para manter o desconto original do contrato. Diante do exposto, a melhor forma de operacionalizar o mecanismo seria efetuar o pagamento dos serviços cujo quantitativo foi alterado pelos preços originais, porém, fazendo-se uso de uma parcela compensatória negativa a ser abatida do total de cada medição para manter o desconto."

87. **Assim, a manutenção do percentual de desconto determinada pelo Decreto nº 7.983/2013 é sempre verificada com base nos VALORES GLOBAIS DO CONTRATO (comparação entre as planilhas orçamentárias**



COMPLETAS da obra pós-aditamento), e não com base no valor do aditivo em si (restrito aos valores dos acréscimos e supressões), ou dos preços unitários dos serviços afetados.

88. O valor global do contrato pós-aditamento com base nos preços da contratada deve ser comparado com o valor global do contrato pós-aditamento com base nos preços de referência da Administração - e então verificada a manutenção do percentual de desconto obtido na licitação.

89. **No presente feito, novamente, não detemos o conhecimento técnico (ou a competência legal) para avaliar a observância de tais regras no cálculo empreendido na planilha orçamentária do aditivo, cabendo ao setor técnico atestar a observância de tal procedimento na apuração do referido desconto.**

90. Como exceção, no regime de empreitada por preço unitário, em casos excepcionais e justificados, a diferença poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação (art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 7.983/2013).

91. Em tal hipótese, por óbvio, a decisão administrativa deverá ser objetivamente motivada, conforme as condições impostas pelo dispositivo normativo.

Observância dos limites de alteração contratual:

92. Para as obras ou serviços de engenharia, os acréscimos ao objeto não podem ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Já as supressões também se limitam ao mesmo percentual - exceto em caso de acordo celebrado entre os contratantes.

93. Os limites máximos aplicam-se tanto às alterações qualitativas quanto quantitativas e, de acordo com a jurisprudência do TCU e a Orientação Normativa AGU nº 50/2014, os dois conjuntos – acréscimos e supressões – devem ser computados em separado e sem compensações de saldos.

94. No presente feito, segundo a Memória para Decisão (fl. 3771/3788), os acréscimos e supressões empreendidos no aditamento se encontram dentro dos limites legais.

Demais formalidades legais relativas ao aditamento

Autorização prévia da autoridade competente para celebrar o contrato:

95. A alteração foi autorizada pelo Ordenador de Despesas (fl. 3855).

Limites e instâncias de governança para a contratação de serviços

96. No presente caso, o órgão assessorado declarou que o objeto licitado não constitui atividade de custeio (fl. 3753), o que afasta a aplicação do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, que estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo federal.

Previsão de recursos orçamentários

97. O Ordenador de Despesas elaborou declaração de que a despesa possui previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas, para o exercício financeiro em que se realizará a despesa (fl. 3856), o que atende ao disposto nos artigos 167, inciso II, da Constituição Federal⁶, 73 do Decreto-Lei nº 200, de 1967,⁷ 6º, inciso XXIII, alínea j, 18, *caput*, 40, inciso V, alínea c, e 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.⁸

⁶ Art. 167. São vedados: (...) II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

⁷ Art. 73. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites previamente fixados em lei.

⁸ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: (...) **adequação orçamentária**; (...).



Cronograma físico-financeiro

98. No presente caso, houve adequação do cronograma físico-financeiro aos prazos de execução e vigência que se pretende alterar (fl. 3847).

Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação

99. Nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação.¹

100. No presente caso, o órgão assessorado instruiu os autos com Certidão negativa correccional, emitida pela Controladoria-Geral da União (fl. 3857); Certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fl. 3858); Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 3859); Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas (fl. 3860); Declaração de situação cadastral do fornecedor no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (fl. 3861) e Extrato de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, emitida pelo Tribunal de Contas da União (fl. 3862).

101. **Recomendamos ao órgão assessorado que instrua os autos com consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNU) do sócio majoritário da empresa contratada, conforme previsão contida no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992.**

102. **Recomendamos ainda ao órgão assessorado que junte aos autos consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados – CADIN da empresa, conforme determina o art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002.⁹**

103. **Destacamos também que deve o órgão assessorado tomar as medidas necessárias para que todos os documentos necessários à comprovação da regularidade da contratada estejam válidos na data da assinatura do termo aditivo.**

Inocorrência de solução de continuidade

104. Conforme a Orientação Normativa AGU nº 3/2009, "na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação."

105. No presente caso, o contrato possuía vigência até 12/12/2023. Antes desse prazo, foi celebrado, em 1/12/2023, o 2º termo aditivo, prorrogando a vigência contratual até 10/4/2024. Em 26/2/2024, foi assinado o 3º termo aditivo contratual que prorrogou a vigência até 8/10/2024, não havendo, portanto, solução de continuidade.

Análise da minuta de termo aditivo

106. A minuta de termo aditivo foi juntada aos autos (fl. 3268/3272) e segue o modelo elaborado pela Consultoria-Geral da União¹⁰. Quanto a esse documento, recomendamos as seguintes correções:

107. A cláusula 2.1 da minuta informa que "2.1. Sejam mantidos os valores iniciais da contratação que é de R\$ 2.518,899,29 (...)".

108. Contudo, o valor inicial da contratação é de R\$ 2.248.385,93, conforme termo de contrato.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...).

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

⁹ Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: (...) III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.



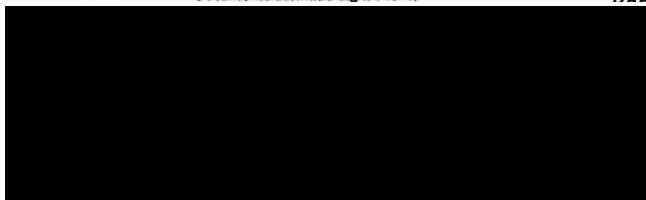
109. Por isso, recomendamos ao órgão assessorado que altere o item 2.1 da minuta de termo aditivo para que conste a informação de que o valor contratual foi alterado, indicando o novo valor total do contrato.

CONCLUSÃO

110. Ante o exposto, considerados os limites da análise jurídica, abstraídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, manifestamo-nos pela possibilidade do prosseguimento do feito, desde que sejam atendidas as recomendações apontadas neste opinativo, notadamente no que concerne às recomendações inseridas nos parágrafos 13, 14, 27, 43, 54, 56, 74, 79, 87, 89, 101, 102, 103 e 109 acima.

Documento assinado digitalmente

Recife, 10 de abril de 2024.



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) e da chave de acesso 0bfd948b.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



DESPACHO/OD-CMDO 1º GPT E, DE 24 DE ABRIL DE 2024-TP Nº 3/2022

CONTRATO Nº 15/2022-CMDO 1º GPT E - NUP 64278.014715/2022-96

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO, ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO CONTRATUAL

1. CONSIDERANDO

a. O teor do Contrato nº 15/2022, firmado entre o Comando do 1º Grupamento de Engenharia e a pessoa jurídica R & M CONSTRUTORA EIRELI inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.914.388/0001-00, sediada à Avenida Duque de Caxias nº 76 – SALA 14 – Abreu e Lima – PE, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pela Sra. [REDAZIDA], portadora da Carteira de Identidade nº [REDAZIDA], expedida pela Secretaria de Defesa Social do Pernambuco e CPF nº [REDAZIDA] tendo em vista o que consta no Processo NUP 64278.01715/2022-96 empresa R & M SERVIÇOS EIRELI – CNPJ/ME 25.175.320/0001-03, para execução da obra de CONSTRUÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE OBRAS DA ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO (CEO/ESE), A SER IMPLANTADA NO CAMPO DE INSTRUÇÃO MARECHAL NEWTON CAVALCANTI (CIMNC);

b. O Parecer nº 336_2024_NJUR_E_CJU_ENGENHARIA_CGU_AGU, de 10 de ABRIL de 2024, emitido pelo Advogado da União [REDAZIDA] encaminhado por intermédio do Ofício nº 00131_2024_CJU_PB_CGU_AGU, de 10 de Abril de 2024, assinado pelo Servidor [REDAZIDA] que o parecer apresenta recomendações corretivas para formalização do Quarto Termo Aditivo de Prazo de execução, acréscimo e supressão contratual, por mais 90 (noventa) dias corridos e somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo, será possível dar-se o prosseguimento ao processo, nos seus demais termos, **sem nova manifestação jurídica**;

c. O DIEx Nº 71-SOM/Comdo 1 Gpt E, de 25 de março de 2024, acerca da Solicitação de Aditivo -TC nº 15/2022;

d. O DIEx Simplificado S/Nº do Ordenador de Despesas do 1Gpt E, de 11 de abril de 2024, acerca das Pendências do PARECER Nr 336_2024_NJUR_E_CJU_ENGENHARIA_CGU_AGU, de 10 de abril de 2024, que trata sobre o Aditivo de Prazo de Execução, Acréscimo e Supressão Contratual nº 4, da Tomada de Preços nº 3/2022, ao Termo de Contrato nº 15/2023;

e. O DIEx Nº 90-SOM/Comdo 1Gpt E, de 22 de abril de 2024, acerca da resposta ao DIEx Nº 1817-Fisc Adm/Comdo 1Gpt E, de 09 de junho de 2023, com seus anexos; e

f. Que as medidas sugeridas no PARECER Nr 336_2024-NJUR/E-CJU-ENGENHARIA-CGU-AGU, de 10 de abril de 2024, que trata sobre o Aditivo de Prazo de Execução, Acréscimo e

Supressão Contratual nº 4, da Tomada de Preços nº 3/2022, ao Termo de Contrato nº 15/2023, foram todas atendidas, e os documentos juntados ao Termo de Contrato nº 15/2023.



2. DETERMINO

- a. Dê-se continuidade na formalização do 4º Termo Aditivo, para estipulação de novo Prazo de Execução, Acréscimo e Supressão Contratual, por mais 90 (noventa) dias corridos;
- b. Seja celebrado e publicado em Diário Oficial da União (DOU) o **Termo Aditivo nº 4, ao Termo de Contrato nº 15/2023, da Tomada de Preços nº 3/2022**; e
- c. Junte-se aos autos do Termo de Contrato nº 15/2023, oriundo da Tomada de Preços nº 3/2022.

Documento assinado digitalmente



Ordenador de Despesas do Comando do 1º Grupamento de Engenharia



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



QUARTO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 15/2022 DA TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022 (NUP 64278.014715/2022-96), QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA E A PESSOA JURÍDICA R & M CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ/ME 18.914.388/0001-00.

A União, por intermédio do Comando do 1º Grupamento de Engenharia (UASG 160176), sediado à Avenida Presidente Epitácio Pessoa nº 2205, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB, CEP 58.030-909, inscrito sob o CNPJ nº 07.541.172/0001-11, neste ato representado pelo Sr. [REDAZIDO] – Coronel, Ordenador de Despesas do Comando do 1º Grupamento de Engenharia, inscrito no CPF/MF sob o número [REDAZIDO] portador da cédula de identidade nº [REDAZIDO] – MDef, nomeado pelo Boletim Interno nº 54, de 20 de março de 2023 e em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas na Portaria nº 1.280, de 30 de novembro de 2020, do Comandante do Exército, doravante denominada CONTRATANTE, e a pessoa jurídica R & M CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.914.388/0001-00, sediada à Avenida Duque de Caxias nº 76 – Sala 14 – Abreu e Lima/PE, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pela Sra. [REDAZIDO] portadora da Carteira de Identidade nº [REDAZIDO] expedida pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e CPF nº [REDAZIDO] tendo em vista o que consta no Processo NUP 64278.01715/2022-96 e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, decorrente da Tomada de Preços nº 3/2022, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. **PRORROGAR** o prazo de vigência do objeto contratual, por mais 90 (noventa) dias corridos, com início em 09/10/2024, encerrando-se em 07/01/2025, nos termos do inc. II do §1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

1.2. **PRORROGAR** o prazo de execução do objeto contratual, por mais 90 (noventa) dias corridos, com início em 12/04/2023, encerrando-se em 11/07/2024, nos termos do inciso II do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

1.3. **ACRESCENTAR** + 13,46% (treze vírgula quarenta e seis por cento) do valor inicial atualizado do contrato, a partir da data de assinatura deste instrumento, equivalente a R\$ 302.609,07 (trezentos e dois mil, seiscentos e nove reais e sete centavos), nos moldes do Art 65, inciso I, alíneas “a” e “b” combinado com o § 1º, da Lei n.º 8.666/1993;

1.4. **SUPRIMIR** – 1,43% (um vírgula quarenta três por cento) do valor inicial atualizado do contrato, a partir da data de assinatura deste instrumento, equivalente a – R\$ 32.095,70 (trinta e dois mil noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) nos moldes do Art. 65, inciso I, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e visando execução de obra de engenharia de CONSTRUÇÃO DA



COMISSÃO ESPECIAL DE OBRAS DA ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO (CEO/ESE),
IMPLANTADA NO CAMPO DE INSTRUÇÃO MARECHAL NEWTON CAVALCANTI (CIMNC).

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1. O valor atualizado do Contrato é de R\$ 2.518.899,29 (dois milhões, quinhentos e dezoito mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos).

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para os exercícios de 2024, na classificação abaixo:

Gestão/Unidade: Comando do 1º Grupamento de Engenharia;

Fonte: 0100000000 e 0188000000;

Programa de Trabalho: 051536012219D0001;

Elemento de Despesa: 4.4.90.51;

Plano Interno: F8MODECDEGE e FIL311XARTC; e

Notas de empenho 2022NE3008 e 2022NE3009, de 11 de novembro de 2022.

4. CLÁUSULA QUARTA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

4.1. A CONTRATADA deverá renovar a garantia contratual anteriormente prestada mantendo a proporção de 5 (cinco) % em relação ao valor global, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura deste aditivo para efeito da dilação do prazo de execução por 90 (noventa) dias após o término de vigência, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante.

5. CLÁUSULA QUINTA – DOCUMENTAÇÃO ANEXA

5.1. Integram este Termo Aditivo, para todos os fins e efeitos, os seguintes documentos técnicos: memória para decisão, checklist, solicitação da empresa, relatório de acompanhamento simplificado, cronograma físico-financeiro.

6. CLÁUSULA SEXTA – RATIFICAÇÃO

6.1. Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

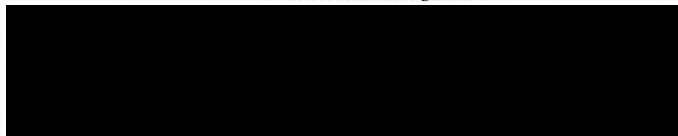
7.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, de acordo com o prescrito no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

7.2. Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo aditivo vai eletronicamente assinado pelos contraentes, depois de lido e achado em ordem e por duas testemunhas.

Quartel-General em João Pessoa-PB, data conforme assinatura eletrônica.

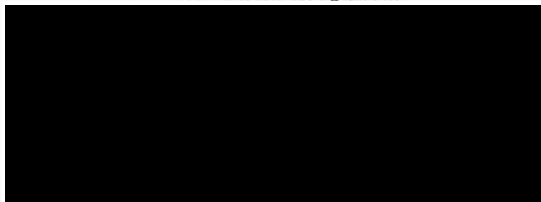


Documento assinado digitalmente



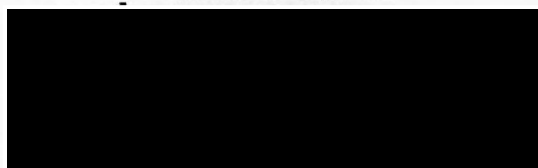
Ordenador de Despesas do Comando do 1º Grupamento de Engenharia

Documento assinado digitalmente



Representante da R & M CONSTRUTORA EIRELI

Documento assinado digitalmente



TESTEMUNHAS:

Documento assinado digitalmente





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

NUP: 64279/000204/2019-81
Por determinação do §4º, do art. 22, Portaria nº 1.845, de 29 SET 22, tendo em vista que a Sra. ALINE FERREIRA SANTOS (CPF XXX.XXX.877-74), encontra-se em lugar incerto e não sabido, dá-se ciência da Sindicância instaurada pela Portaria nº 82/20.1-SIND - Dano -AuxPPP2AsseApAsJurd/1ª RM, de 04 de março de 2024 por edital, para apurar possíveis indícios de irregularidade administrativa em razão da ocorrência de pagamentos indevidos efetuados em favor do ex-militar Sr. Benedito Ronas da Conceição dos Santos (Prec-CP nº96/0629832) após seu falecimento em 02/01/2015. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intima-se o interessado para comparecer à inquirição, na condição de sindicada, no dia 02/05/2024 (quinta-feira), 09:30 hs. Seção de Auditoria Pericial da Inspeção de Saúde, do Comando da 1ª Região Militar, situada no Palácio Duque de Caxias, nº 25- 4º Andar - Centro - Rio de Janeiro/ RJ - CEP: 20.221-260.2.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

NUP: 64619.00556/2022-43
Por determinação do §4º, do art. 26, da Lei 9784/99, tendo em vista que o CAC Bernardo Bello Pimentel Barboza (Certificado de registro nº 32034) encontra-se em lugar incerto e não sabido, após tentativa de comunicação via postal frustrada, dá-se ciência da solução exarada pelo Comandante da 1ª Região Militar em processo administrativo sancionador, instaurado pela Portaria nº 007-PA (SFPC)-PA2-Asse Ap As Jurd/1ª RM, de 04 de maio de 2023, nos seguintes termos: "SOLUÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, NUP: 64619.00556/2022-43,(...) por ter sido comprovada a ocorrência de infração por parte do CAC Bernardo Bello Pimentel Barboza, determina-se a penalidade administrativa de CANCELAMENTO DO CR, por perda de idoneidade, conforme art 67, II, alínea "d", do decreto 10.030/2019. Gen Div CARLOS DUARTE PONTUAL DE LEMOS - Comandante da 1ª Região Militar".

Chefe do SFPC 1ª RM

4ª REGIÃO MILITAR

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2024

UASG 160118
Número do Contrato: 98/2023.
Nº Processo: 64184.002266/2023-63.
Pregão. Nº 38/2023. Contratante: COMANDO DA 4ª REGIÃO MILITAR. Contratado: 04.770.789/0001-10 - WOLTECH EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA. Objeto: Reajuste do valor contratual, acrescentar serviços, quantitativamente e qualitativamente, ao valor inicial do contrato, a partir de 16/04/2024, equivalente a 14,22%, suprimir 3,68% do valor inicial do contrato e acrescentar um período de trinta dias para a execução dos serviços. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 34.110,35. Data de Assinatura: 16/04/2024.

1ª DIVISÃO DE EXÉRCITO

38ª BATALHÃO DE INFANTARIA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2024 - UASG 160093

Nº Processo: 64064003037202411. Objeto: Aquisição de materiais de copa, cozinha, acondicionamento, embalagens e gás engarrafado para o Setor de Aproveitamento do 38º BI. Total de Itens Licitados: 28. Edital: 29/04/2024 das 09h30 às 12h00 e das 13h30 às 16h30. Endereço: Praia de Piratininga, S/n - Prainha, Prainha - Vila Velha/ES ou <https://www.gov.br/compras/edital/160093-5-90020-2024>. Entrega das Propostas: a partir de 29/04/2024 às 09h30 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 13/05/2024 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 26/04/2024) 160093-00001-2024NE000001

5º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

RETIFICAÇÃO

NO EXTRATO DE CONTRATO Nº 00001/2024 publicado no D.O de 19-04-2024, Seção 3. Onde se lê: Vigência: 17/04/2024 a 17/05/2026. Leia-se: Vigência: 17/04/2024 a 07/04/2026.

(COMPRASNET 4.0 - 26/04/2024).

COMANDO MILITAR DO NORDESTE

1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 4/2024 - UASG 160176

Número do Contrato: 15/2022.
Nº Processo: 64278.014715/2022-96.
Tomada de Preços. Nº 3/2022. Contratante: COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA. Contratado: 18.914.388/0001-00 - R&M CONSTRUTORA LTDA. Objeto: Prorrogar o prazo de vigência do objeto contratual, por mais 90 (noventa) dias corridos, com início em 09/10/2024, encerrando-se em 07/01/2025, nos termos do inc. II do §1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. Prorrogar o prazo de execução do objeto contratual, por mais 90 (noventa) dias corridos, com início em 12/04/2023, encerrando-se em 11/07/2024, nos termos do inciso II do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993. Acrescentar + 13,46% (treze vírgula quarenta e seis por cento) do valor inicial atualizado do contrato, a partir da data de assinatura deste instrumento, equivalente a R\$ 302.609,07 (trezentos e dois mil, seiscentos e nove reais e sete centavos), nos moldes do art 65, inciso I, alíneas "a" e "b" combinado com o § 1º, da Lei nº 8.666/1993; Suprimir - 1,43% (um vírgula quarenta três por cento) do valor inicial atualizado do contrato, a partir da data de assinatura deste instrumento, equivalente a - R\$ 32.095,70 (trinta e dois mil noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) nos moldes do art. 65, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/1993, e visando execução de obra de engenharia para a construção da Comissão Especial de Obras da Escola de Sargentos do Exército (CEO/ESE), a ser implantada no Campo de Instrução Marechal Newton Cavalcanti (CIMNC). Vigência: 09/10/2024 a 07/01/2025. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 2.518.899,29. Data de Assinatura: 25/04/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 25/04/2024).

2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024 - UASG 160203

Nº Processo: 6404000676202495. Objeto: Insumos Asfálticos para contratos de Obras de Cooperação na Rodovia Federal BR-367 e Rodovia Federal BR-222.. Total de Itens Licitados: 16. Edital: 29/04/2024 das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00. Endereço: Avenida Frei Serafim, Nº 2833, Centro - Teresina/PI ou <https://www.gov.br/compras/edital/160203-5-90006-2024>. Entrega das Propostas: a partir de 29/04/2024 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 13/05/2024 às 09h30 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 26/04/2024) 160203-00001-2024NE000001

6ª REGIÃO MILITAR

6º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO

EXTRATO DE ARRENDAMENTO Nº 5/2024 - UASG 160034

Nº Processo: 65315.001872/2023-91.
Concorrência Nº 1/2023. Contratante: 6ª BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO. Contratado: 15.113.467/0001-15 - CHAVES PUBLICIDADE LIMITADA. Objeto: Arrendamento de área para propaganda externa - outdoor.
Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 23 - Inciso: II. Vigência: 22/04/2024 a 22/04/2029. Valor Total: R\$ 78.000,00. Data de Assinatura: 22/04/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 25/04/2024).

EXTRATO DE ARRENDAMENTO Nº 4/2024 - UASG 160034

Nº Processo: 65315.001872/2023-91.
Concorrência Nº 1/2023. Contratante: 6ª BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO. Contratado: 14.560.155/0001-97 - IMPACTO EXIBIDORA DE CARTAZES LTDA. Objeto: Arrendamento de área para propaganda externa - outdoor.
Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 23 - Inciso: II. Vigência: 22/04/2024 a 22/04/2029. Valor Total: R\$ 66.348,00. Data de Assinatura: 22/04/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 25/04/2024).

EXTRATO DE ARRENDAMENTO Nº 3/2024 - UASG 160034

Nº Processo: 65315.001872/2023-91.
Concorrência Nº 1/2023. Contratante: 6ª BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO. Contratado: 21.153.230/0001-60 - WAY MIDIA LTDA. Objeto: Arrendamento de área para propaganda externa - outdoor.
Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 23 - Inciso: II. Vigência: 22/04/2024 a 22/04/2029. Valor Total: R\$ 51.480,00. Data de Assinatura: 22/04/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 25/04/2024).

EXTRATO DE ARRENDAMENTO Nº 2/2024 - UASG 160034

Nº Processo: 65315.001872/2023-91.
Concorrência Nº 1/2023. Contratante: 6ª BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO. Contratado: 12.780.538/0001-45 - PONTO KA NORDESTE VEICULAÇÃO PUBLICITÁRIA LTDA. Objeto: Arrendamento de área para propaganda externa - outdoor.
Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 23 - Inciso: II. Vigência: 22/04/2024 a 22/04/2029. Valor Total: R\$ 223.201,08. Data de Assinatura: 22/04/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 25/04/2024).

EXTRATO DE ARRENDAMENTO Nº 1/2024 - UASG 160034

Nº Processo: 65315.001872/2023-91.
Concorrência Nº 1/2023. Contratante: 6ª BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO. Contratado: 16.418.081/0001-84 - VIVA COMUNICAÇÃO LTDA. Objeto: Arrendamento de área para propaganda externa - outdoor.
Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 23 - Inciso: II. Vigência: 22/04/2024 a 22/04/2029. Valor Total: R\$ 385.200,00. Data de Assinatura: 22/04/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 25/04/2024).

7ª REGIÃO MILITAR

HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE NATAL

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO
PREGÃO Nº 90002/2024

Comunicamos a reabertura de prazo da licitação supracitada, processo Nº 64592008410202363, publicada no D.O.U de 11/04/2024. Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preços para eventual aquisição de itens essenciais para laboratório de análises clínicas, tais como peças, reagentes, insumos e correlatos para uso junto ao corpo técnico do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital de Guarnição de Natal, visando atender as necessidades básicas do Laboratório de Análises Clínicas do HGU.N. Novo Edital: 29/04/2024 das 08h00 às 11h30 e de 13h00 às 15h30. Endereço: Av. Hermes da Fonseca, 1385 Tírol - NATAL - RN Entrega das Propostas: a partir de 29/04/2024 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 10/05/2024, às 08h30 no site www.comprasnet.gov.br.

Ordenadora de Despesas

(SIDE - 26/04/2024) 160345-00001-2024NE000001

HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE RECIFE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2023 - UASG 160199

Número do Contrato: 36/2023.
Nº Processo: 64583.006561/2022-13.
Inexigibilidade: Nº 2/2022. Contratante: HOSPITAL MILITAR DE AREA DE RECIFE. Contratado: 18.458.126/0001-70 - G & D EMPREENDIMENTOS LTDA. Objeto: Termo aditivo do credenciamento de organizações civis de saúde (ocs) de baixa e média complexidade e profissionais de saúde autônomos (psa). Para prestação de serviços de saúde. Vigência: 31/12/2023 a 31/12/2024. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 188.439,31. Data de Assinatura: 31/12/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 31/12/2023).



APÓLICE DIGITAL



A sua apólice pode ser consultada através da leitura do QR Code. Entretanto, a simples leitura não dispensa a consulta das Condições Contratuais do produto na página da internet da Superintendência de Seguros Privados (<https://www.gov.br/susep>) ou da Junto Seguros (juntoseguros.com).

junto
SEGUROS



FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

DADOS DA SEGURADORA: JUNTO SEGUROS S.A.

CNPJ: 84.948.157/0001-33, registro SUSEP 05436, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 – Centro - Curitiba - PR

Data de Emissão: **07/05/2024 8:48:48**

Nº Apólice Seguro Garantia: **03-0775-0307934**

Proposta: **4512052**

Controle Interno (Código Controle): **161374798**

Nº de Registro SUSEP: **054362024000307750307934**

DADOS DO SEGURADO: COMANDO DO 1 GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

CPF/CNPJ: 07.541.172/0001-11 AV PRES EPITCIO PESSOA, 2205, TAMBAUZINHO - CEP: 58.030-001 - JOÃO PESSOA - PB

DADOS DO TOMADOR: R&M CONSTRUTORA LTDA - EPP

CPF/CNPJ: 18914388000100 AV DQ DE CAXIAS 76 SL 11, , AT DA BELA VISTA - CEP: 53.515-230 - ABREU E LIMA - PE

DADOS DA CORRETORA:

000002.0.201149-3 GRANTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Documento eletrônico digitalmente assinado por:

ICP
Brasil

ICP
Brasil

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil por: Signatários(as): Eduardo de Oliveira Nobrega Nº de Série do Certificado: 62FF6E26A0F8B264 Roque de Holanda Melo Nº de Série do Certificado: 7ABF101BBB728D55D1532D0F6E57775DCFEADD87

Autenticidade, integridade e validade jurídica em forma eletrônica garantida através de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil. As condições contratuais / regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade / entidade junto à Susep, poderão ser consultadas no site <https://www.gov.br/susep/pt-br> de acordo com o número de processo constante da apólice / proposta. A certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP pode ser consultada no site <https://www.gov.br/susep/pt-br>. Este produto está protocolado através do Nº de Processo SUSEP 15414.636371/2022-53 e nº 15414.636374/2022-97. Atendimento SUSEP: 0800 021 8484. Central de Atendimento: 0800.704. 0301, deficiente auditivo 0800.742.6060, Ouvidoria: 0800 643 0301, <http://www.consumidor.gov.br>.

Página 1 de 16



Nº Apólice Seguro Garantia: 03-0775-0307934
 Proposta: 4512052
 Controle Interno (Código Controle): 161374798
 Nº de Registro SUSEP: 054362024000307750307934



FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

Garantia Contratada

Modalidade	Limite Máximo de Garantia (LMG)	Ramo
Executante Construtor	R\$ 125.944,96	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO

Descrição da Garantia: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice:

Modalidade e Cobertura Adicional	Limite Máximo de Indenização (LMI)	Vigência	
		Início	Término
Executante Construtor	R\$ 125.944,96	13/03/2024	07/04/2025
Despesas de Contenção e Salvamento	R\$ 1.259,45	13/03/2024	07/04/2025
Trabalhista e Previdenciária	R\$ 125.944,96	13/03/2024	07/04/2025
Multas e Penalidades	R\$ 125.944,96	13/03/2024	07/04/2025

Demonstrativo de Prêmio:

Prêmio Líquido Executante Construtor	R\$ 538,28
Prêmio Líquido Trabalhista e Previdenciária	R\$ 538,29
Adicional de Fracionamento	R\$ 0,00
I.O.F	R\$ 0,00
Prêmio Total	R\$ 1.076,57

Condições de Pagamento:	Parcela	Vencimento	Nº Carnê	Valor(R\$)
	1	14/05/2024	21459174	R\$ 1.076,57

Em atendimento à Lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% de PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre os prêmios de seguros, deduzidos do estabelecido em legislação específica. O(s) valor(es) acima descrito(s), é(são) devido(s) no cenário desta contratação de cobertura(s). Pode(m) sofrer alteração(ões) quando contratada(s) isoladamente ou em outra composição.



Nº Apólice Seguro Garantia: 03-0775-0307934
Proposta: 4512052
Controle Interno (Código Controle): 161374798
Nº de Registro SUSEP: 054362024000307750307934

junto
SEGUROS



FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

Objeto da Garantia

Esta Apólice de riscos declarados garante Indenização, até o valor do Limite Máximo de Garantia, pelos Prejuízos decorrentes do inadimplemento, das obrigações assumidas pelo Tomador, na execução dos serviços de construção, conforme termos e condições descritos no **Contrato nº 15/2022- TOMADA DE PREÇOS Nº3/2022- 3º E 4º TERMO ADITIVO EXCLUSIVAMENTE- CONSTRUÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE OBRAS DA ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO (CEO/ESE), A SER IMPLANTADA NO CAMPO DE INSTRUÇÕES MARECHAL NEWTON CAVALCANTI (CIMNC).**

Ademais, esta Apólice de riscos declarados garante Indenização, até Limite Máximo de Garantia, pelos Prejuízos decorrentes do inadimplemento de multas e penalidades administrativas impostas pelo Segurado ao Tomador, e não adimplidas no prazo definido no Contrato Principal ou notificação realizada ao Tomador.

Esta apólice contempla a cobertura adicional de Ações TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS, garantindo o pagamento dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza Trabalhista e Previdenciária de responsabilidade do TOMADOR oriundas do Contrato Principal nas quais haja condenação judicial do TOMADOR ao pagamento e o SEGURADO seja condenado subsidiariamente por sentença condenatória transitada em julgado, com o trânsito em julgado dos cálculos homologados ou ainda nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência da SEGURADORA e consequente homologação do Poder Judiciário.

O presente documento é emitido em consonância com a Circular SUSEP 662, de 11 de abril de 2022.

ESTA APÓLICE NÃO PODERÁ SER UTILIZADA COMO COMPLEMENTO OU ENDOSSO DE APÓLICE ANTERIORMENTE FORNECIDA POR ESTA SEGURADORA REFERENTE AO MESMO EDITAL E/OU CONTRATO OBJETO DESTA SEGURO.



Nº Apólice Seguro Garantia: 03-0775-0307934
 Proposta: 4512052
 Controle Interno (Código Controle): 161374798
 Nº de Registro SUSEP: 054362024000307750307934

junto
 SEGUROS



CONDIÇÕES CONTRATUAIS

EXECUTANTE CONSTRUTOR
 PROCESSO SUSEP n.º 15414.636371/2022-53.

1. OBJETIVO DO SEGURO – RISCOS COBERTOS

1.1. Este contrato de seguro garante indenização, até o valor do Limite Máximo de Garantia, pelos Prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo Tomador no Contrato Principal para construção, sendo estes compreendidos como o sobrecusto correspondente a contratação do Construtor Substituto para execução do escopo inadimplido pelo Tomador, assim como penalidades pecuniárias impostas pelo Segurado ao Tomador.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. Não estão incluídos na cobertura quaisquer prejuízos ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de:

- a) obrigações trabalhistas e previdenciárias, salvo se expressamente contratada respectiva cobertura adicional;
- b) riscos cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro, tais como, mas não se limitando a seguro de responsabilidade civil, lucros cessantes e eventos e riscos de natureza ambiental;
- c) eventos de caso fortuito ou força maior, nos termos do Código Civil;
- d) inadimplência de obrigações garantidas, decorrentes de atos ou fatos de responsabilidade do Segurado, que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do Sinistro;
- e) inadimplência de obrigações do Contrato Principal que não sejam de responsabilidade do Tomador;
- f) eventos, obras ou serviços não estipulados no Contrato Principal, conforme constante no momento da subscrição de risco pela Seguradora, assim como todos os eventos, obras ou serviços correspondentes à manutenção, refazimento, qualidade ou garantia técnica do objeto do Contrato Principal;
- g) quaisquer obrigações e/ou prejuízos decorrentes da não execução das obras de infraestrutura para loteamento;
- h) penalidades decorrentes do atraso do Tomador na apresentação desta Apólice e seus Endossos, ou da inadequação da Apólice para garantia do Contrato Principal;
- i) atos de terrorismo, conforme definido por legislação ou regulamentação aplicável;
- j) atos de hostilidade, guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país por meio de atos de terrorismo, guerra, revolução, subversão e guerrilhas;
- k) quaisquer perdas, destruição ou danos, de quaisquer bens materiais, prejuízos e despesas emergentes ou consequentes de qualquer forma de radiação, contaminação, resíduo ou fissão, inclusive, mas não se limitando, às nucleares e ionizantes;
- l) obrigações que não estejam expressamente garantidas e previstas no Objeto da presente



Nº Apólice Seguro Garantia: 03-0775-0307934
 Proposta: 4512052
 Controle Interno (Código Controle): 161374798
 Nº de Registro SUSEP: 054362024000307750307934

junto
 SEGUROS



Apólice;

- m) prejuízos decorrentes do não cumprimento de obrigações fiscais e tributárias;**
- n) prejuízos causados por roubo, furto, estelionato, apropriação indébita ou quaisquer crimes praticados pelo Tomador, por seus funcionários e/ou prepostos;**
- o) quaisquer prejuízos decorrentes da alteração da obrigação garantida por esta Apólice que tenha sido acordada entre Segurado e Tomador, sem anuência prévia da Seguradora por meio da emissão de Endosso;**
- p) o pagamento ou liberação financeira a maior pelo Segurado em benefício do Tomador;**
- q) refazimento da obrigação garantida em decorrência de vícios, defeitos ou qualidade da obra ou serviço realizado pelo Tomador e que tenham sido aceitos pelo Segurado;**
- r) refazimento da obrigação garantida decorrente de alteração de projeto ou escopo;**
- s) impacto decorrente de insuficiência ou deficiência de material e/ou serviços do orçamento elaborado ou aprovado pelo Segurado na ocasião de sua contratação;**
- t) obtenção das licenças necessárias à execução e conclusão do objeto desta garantia e se, por quaisquer motivos, alheios à vontade do Tomador, o(s) órgão(s) competente(s) para conceder a(s) licença(s) requerida(s), não o fizer(em) e/ou negá-la(s), tais atos não serão motivo(s) para execução desta Apólice, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade de indenização;**
- u) quaisquer Prejuízos, perdas e/ou demais penalidades decorrentes da violação de normas anticorrupção perpetradas com participação dolosa do Segurado e/ou seus representantes.**

3. PRÊMIO

3.1. O Tomador é responsável pelo pagamento do Prêmio correspondente a Apólice, assim como de todos seus Endossos.

3.2. Exceto nas hipóteses de extinção da garantia pelo término de Vigência ou pelo pagamento da Indenização, caberá devolução Pro-rata-die do Prêmio pago em caso de cancelamento desta Apólice, de modo que a Seguradora terá o direito de reter ou cobrar do Tomador, pelo menos, a quantia estabelecida a título de Prêmio Mínimo.

3.2.1. O eventual valor de devolução Pro-rata-die do Prêmio pago, será atualizado mediante aplicação do IPCA, ou índice que lhe venha a substituir, da data de recebimento pela Seguradora da solicitação de cancelamento realizada pelo Tomador, devidamente acompanhada da documentação que comprove a inexistência de risco a ser coberto, até a data de desembolso pela Seguradora.

3.2.2. Caso as informações bancárias para a restituição não sejam disponibilizadas pelo responsável ou estejam incorretas, o prazo estipulado nesta cláusula será reiniciado, a contar da data do envio dos dados corretos.

3.3. Esta Apólice continuará em vigor mesmo quando o Tomador não pagar o Prêmio nas datas convencionadas.

4. ALTERAÇÕES, RENOVAÇÕES E ATUALIZAÇÕES

4.1. A Apólice acompanhará as modificações já previstas no Contrato Principal subscrito, mediante emissão de Endosso ou nova Apólice.

4.2. Para alterações posteriores efetuadas no Contrato Principal, em virtude das quais se faça necessária a modificação da Apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de Endosso ou nova Apólice.

4.3. As alterações, renovações e atualizações não se presumem e serão precedidas de pedido



Nº Apólice Seguro Garantia: 03-0775-0307934
Proposta: 4512052
Controle Interno (Código Controle): 161374798
Nº de Registro SUSEP: 054362024000307750307934

junto
SEGUROS



do Segurado, acompanhado dos documentos que as demonstrem, inclusive para a atualização monetária do LMG pelo índice constante do Contrato Principal.

4.4. Ao aceitar a presente Apólice, Segurado e Tomador reconhecem o seu dever em comunicar à Seguradora, em prazo razoável, nunca superior a 10 (dez) dias úteis após o fato, de alterações ocorridas ao Contrato Principal ou da obrigação constante do Objeto da Garantia que influenciem o risco subscrito pela Seguradora, sendo, ou não, tais alterações formalizadas contratualmente.

4.5. A não observância pelo Segurado das obrigações constantes no item 4.4. importam em Perda de Direitos, conforme item 8, abaixo, desde que (i) disso resulte agravamento do risco coberto; e (ii) isso tenha relação com o Sinistro ou esteja comprovado, pela Seguradora, que o Segurado silenciou de má-fé.

4.6 Caso a Vigência da Apólice seja inferior à vigência do Contrato Principal, a Seguradora se compromete a renovar a Apólice enquanto houver risco a ser coberto, desde que solicitado pelo Segurado ou Tomador. Na hipótese de necessidade de renovação, o Tomador reconhece que não poderá se opor à mesma, sendo-lhe facultado, no entanto, substituir a garantia por outra aceita pelo Segurado ou aceitar o endosso da Apólice conforme condições comerciais estabelecidas pela Seguradora.

5. EXPECTATIVA, RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DE SINISTRO

5.1. **Expectativa de Sinistro:** Instauração do processo administrativo para apuração do inadimplemento de quaisquer das obrigações do Tomador que possam gerar atraso ou não execução do objeto do Contrato Principal.

5.1.1. Tão logo tome conhecimento de qualquer inadimplência contratual do Tomador, o Segurado deverá imediatamente notificá-lo acerca dos inadimplementos ocorridos, indicando claramente os itens não cumpridos e prazo para regularização, remetendo cópia da notificação para o “canal de sinistro” constante do sítio eletrônico da Seguradora.

5.1.2. A não comunicação da Expectativa de Sinistro se configura em hipótese de perda de direito, pelo Segurado, a eventual indenização securitária por Prejuízos decorrentes, relacionados ou referentes ao evento não comunicado nos termos do item 5.1.1, desde que (i) disso resulte agravamento do risco coberto; e (ii) isso impeça a Seguradora de atuar como mediadora de eventual conflito e de adotar medidas de mitigação dos riscos de Sinistro.

5.2. Mediante recebimento da notificação remetida pelo Segurado, fica facultado à Seguradora atuar como mediadora junto ao Segurado e Tomador, no intuito de avaliar o caso e auxiliar as partes na resolução de eventual conflito ou inadimplência contratual, visando mitigar riscos e evitar prejuízos às partes.

5.2.1. Havendo previsão no Contrato Principal de deflagração do comitê de resolução de conflito e/ou outro método similar, Segurado e Tomador, nos termos das regras previstas no Contrato Principal, tentarão dirimir eventual controvérsia acerca da Expectativa de Sinistro e/ou buscarão encontrar soluções eficientes para mitigar Prejuízos e/ou evitar a rescisão contratual, mantendo, em qualquer caso, a Seguradora sempre informada do andamento das tratativas.

5.2.2. A adoção de ações pela Seguradora perante o Segurado e o Tomador, quando da Expectativa de Sinistro, não representa aceite tácito, ou expresso, de cobertura securitária relacionada à futura Reclamação de Sinistro que venha a ser comunicada pelo Segurado.

5.3. **Reclamação de Sinistro:** não sanado o inadimplemento, a Expectativa de Sinistro poderá ser convertida em Reclamação de Sinistro pelo Segurado, mediante envio de comunicação à Seguradora, informando-a acerca da conclusão do processo administrativo para apuração do



Nº Apólice Seguro Garantia: 03-0775-0307934
 Proposta: 4512052
 Controle Interno (Código Controle): 161374798
 Nº de Registro SUSEP: 054362024000307750307934

junto
 SEGUROS



Inadimplemento e consequente rescisão do Contrato Principal e/ou a aplicação de penalidades, conforme o caso.

5.3.1. A não formalização da Reclamação de Sinistro tornará sem efeito a Expectativa de Sinistro.

5.4. Caracterização do Sinistro: o Sinistro restará caracterizado quando da exigibilidade da multa ou rescisão do Contrato Principal, por culpa ou dolo do Tomador, gerando Prejuízos ao Segurado, desde que acompanhado dos documentos listados abaixo.

5.5. Para a Reclamação de Sinistro será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia do Contrato Principal, seus anexos e aditivos, se houver, devidamente assinados pelo Tomador e Segurado;
- b) cópia do processo administrativo de acompanhamento do Contrato Principal;
- c) cópias das ordens de serviço, de boletins de medição, relatórios de acompanhamento contratual, assim como demais documentos relacionados a gestão do Contrato Principal;
- d) cópia das notas fiscais, ou outros documentos de cobrança emitidos pelo Tomador, e de seus respectivos comprovantes de pagamento;
- e) cópia do processo administrativo que documentou a inadimplência do Tomador e resultou na rescisão do Contrato Principal e/ou na aplicação de multa, contendo a notificação de penalidades ao Tomador e sua publicação em Diário Oficial;
- f) cópia do novo contrato firmado pelo Segurado com o Construtor Substituto, quando aplicável;
- g) cópia dos comprovantes de pagamento do Segurado para o Construtor Substituto, quando aplicável;
- h) planilha, relatório e/ou correspondências informando os Prejuízos sofridos;
- i) planilha, relatório e/ou correspondências informando da existência de valores retidos;
- j) cópia de atas, notificações, contranotificações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocados entre Segurado e Tomador, relacionados à inadimplência do Tomador, se aplicável;
- k) cópia do edital de licitação do qual decorre o Contrato Principal, e seus anexos.

5.6. Regulação do Sinistro: a Seguradora deverá apresentar Relatório Final de Regulação do Sinistro em até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Reclamação de Sinistro devidamente acompanhada dos documentos acima listados.

5.6.1. A Seguradora poderá solicitar, ao Segurado, outros documentos e/ou informações complementares para a análise de cobertura da Reclamação de Sinistro apresentada, hipótese na qual o prazo previsto no item 5.6 será suspenso, voltando a correr sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências da Seguradora.

5.6.2. Em caso de decisão judicial, ou arbitral, que impeça ou de alguma forma influencie na possibilidade de execução da garantia pelo Segurado, ou suspenda os efeitos da Reclamação de Sinistro comunicada à Seguradora, o prazo de 30 (trinta) dias constante do item 5.6 será suspenso, voltando a correr sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão, ou ausência de efeito suspensivo ao recurso.

6. INDENIZAÇÃO E SUB-ROGAÇÃO

6.1. Caracterizado o Sinistro, a Seguradora indenizará o Segurado, ou o Beneficiário mediante:

- a) pagamento em dinheiro dos Prejuízos ocasionados em razão da inadimplência do Tomador; ou
- b) execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluí-la sob sua responsabilidade, nos limites da Apólice, nos termos e condições estabelecidos no Contrato Principal



Nº Apólice Seguro Garantia: 03-0775-0307934
 Proposta: 4512052
 Controle Interno (Código Controle): 161374798
 Nº de Registro SUSEP: 054362024000307750307934

junto
 SEGUROS



ou conforme acordado entre Seguradora e Segurado.

6.1.1. O cálculo da Indenização corresponderá (i) à diferença entre o preço previsto no Contrato Principal e o preço contratualmente definido com o Construtor Substituto, para execução do escopo contratual inadimplido por culpa ou dolo do Tomador; e/ou (ii) o valor da penalidade pecuniária aplicada pelo Segurado ao Tomador, e inadimplida por este após o decurso do prazo para seu pagamento.

6.1.2. Para apuração do Prejuízo serão considerados, exclusivamente, os valores de materiais, bens e serviços originalmente constantes do Contrato Principal e seu(s) anexo(s), não abarcando itens como correção monetária, melhoramento técnico de bens e serviços, manutenções corretivas, refazimentos e assunção direta.

6.1.3. Em complemento ao cálculo descrito no item 6.1.1 acima, na ocorrência de Sinistro, os eventuais saldos de créditos do Tomador apurados junto ao Segurado, no âmbito do Contrato Principal, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.

6.2. Caso o pagamento da Indenização aconteça antes da apuração dos saldos de créditos do Tomador no Contrato Principal, o Segurado devolverá à Seguradora os valores por ela pagos em excesso.

6.3. O pagamento da Indenização deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Segurado colaborar com a assinatura do termo de quitação ou do termo de retomada, conforme o caso.

6.3.1. O não pagamento da Indenização no prazo previsto sujeitará a Seguradora ao pagamento de juros de mora e correção monetária, a partir daquela data, nos termos do Contrato Principal e sua legislação específica.

6.4. Paga a Indenização, a Seguradora se sub-rogará nos direitos e poderes do Segurado contra o Tomador e/ou terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao Sinistro.

6.4.1. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos de sub-rogação.

7. CONTENÇÃO E SALVAMENTO

7.1. A Seguradora realizará, até o valor máximo do LMI elencado no frontispício da Apólice, o reembolso de valores comprovadamente gastos pelo Segurado à título de Despesas de Contenção e Despesas de Salvamento, incorridos durante a Vigência da Apólice e vinculados ao Objeto da Garantia e ao Contrato Principal.

7.2. Além das hipóteses constantes do item 2.1 das Condições Contratuais, são excluídos da cobertura de Despesas de Contenção e Despesas de Salvamento os valores gastos pelo Segurado:

a) em relação ao Objeto Garantido ou Contrato Principal para prevenção ordinária de sinistros, Prejuízos e danos em geral, assim considerados também quaisquer despesas de manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras medidas afins;

b) para adoção de medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, sendo estas consideradas como aquelas medidas ou providências sem relação direta com o possível ou efetivo Sinistro, ou com o Objeto da Garantia, assim como medidas ou providências extemporâneas, ou em valor ou justificativa desproporcional ao risco de Sinistro.

7.3. Para reembolso das Despesas de Contenção e Despesas de Salvamento, aplicam-se as regras e obrigações constantes do item 5.1 e seguintes, devendo ser encaminhado pelo



Nº Apólice Seguro Garantia: 03-0775-0307934
Proposta: 4512052
Controle Interno (Código Controle): 161374798
Nº de Registro SUSEP: 054362024000307750307934

junto
SEGURO



Segurado, além dos documentos constantes do item 5.5, cópias dos:

- i. contrato(s) com terceiro(s) para execução de medidas ou providências as quais geraram as Despesas de Contenção ou Despesas de Salvamento;**
- ii. comprovantes de despesa incorrida pelo Segurado, para execução das medidas de contenção ou salvamento; e**
- iii. dos comprovantes de pagamento ou desembolso realizados pelo Segurado, referente às Despesas de Contenção e Salvamento.**

8. PERDA DE DIREITOS

8.1. O Segurado perderá o direito à Indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I. Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo comprovadamente praticados pelo Segurado, ou ainda pelo seu representante legal;**
- II. Se o Segurado agravar intencionalmente o risco coberto pela Apólice;**
- III. Descumprimento de obrigações do Tomador decorrentes de atos ou fatos de responsabilidade do Segurado que tenham contribuído de forma determinante para a ocorrência do Sinistro;**
- IV. Se o Segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas nas presentes Condições Contratuais desta Apólice;**
- V. Se o Segurado ou seu representante fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravamento de risco de inadimplência do Tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;**
- VI. Se for realizada alteração no Contrato Principal sem anuência prévia da Seguradora, desde que: (i) disso resulte agravamento do risco coberto; e (ii) tal situação tenha relação com o Sinistro ou reste comprovado que o Segurado silenciou de má-fé;**
- VII. Ausência ou intempestividade da comunicação da Expectativa de Sinistro na forma do item 5.1.1 destas Condições Contratuais, caso configure agravamento do risco e impeça a Seguradora de adotar as medidas de mitigação de risco;**
- VIII. Se o Segurado deixar de tomar as providências para evitar ou minorar as consequências do Sinistro.**

8.2. O Segurado está ciente das hipóteses de perda de direito quanto a descumprimentos de suas obrigações, ônus, encargos, desembolsos e despesas de sua responsabilidade, assumidos e acordados no âmbito do Contrato Principal e/ou desta Apólice.

8.3. Ao aceitar a presente Apólice / Endosso o Segurado declara à Seguradora que até a data de emissão da presente Apólice / Endossos não há nenhuma circunstância, evento ou inadimplemento do Tomador referente a(s) obrigação(ões) constante do Objeto da Garantia, que tenha gerado ou venha a gerar uma Expectativa de Sinistro, um aviso de Sinistro ou que caracterize a ocorrência de um Sinistro.

8.4. O acompanhamento pela Seguradora do Contrato Principal, incluindo o acesso ao local de execução, recebimento de informações, documentos e relatórios dos responsáveis técnicos, dentre outras medidas de acompanhamento do risco não desonera o Segurado de suas obrigações previstas nesta Apólice e não inviabiliza eventual aplicação das hipóteses de perda de direito à Indenização previstas nesta cláusula.

9. EXTINÇÃO DA COBERTURA



Nº Apólice Seguro Garantia: 03-0775-0307934
 Proposta: 4512052
 Controle Interno (Código Controle): 161374798
 Nº de Registro SUSEP: 054362024000307750307934

junto
 SEGUROS



9.1. A responsabilidade da Seguradora extinguir-se-á, de pleno direito, quando ocorrer uma das seguintes situações abaixo:

- o objeto do Contrato Principal garantido pela Apólice for definitivamente realizado e quando houver manifestação expressa do Segurado neste sentido;
- quando a Seguradora e o Segurado assim o acordarem;
- quando o pagamento da Indenização ao Segurado atingir o LMG da Apólice;
- quando o Objeto da Garantia for extinto; ou
- término da Vigência prevista na Apólice ou Endosso.

9.1.1. Para coberturas com LMI definido, uma vez que o valor de Indenização atinja o LMI indicado na Apólice, fica a respectiva cobertura extinta.

9.2. A responsabilidade da Seguradora está limitada aos Prejuízos decorrentes dos eventos de inadimplemento ocorridos durante a Vigência da Apólice, observado o prazo prescricional de 1 (um) ano aplicável ao contrato de seguro para sua caracterização e comunicação à Seguradora.

10. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES E GARANTIAS

10.1. É vedada a utilização de mais de um Seguro garantia na mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares.

10.2. No caso de existirem duas ou mais garantias distintas cobrindo as mesmas obrigações do Objeto da Garantia, a Indenização deverá ser dividida proporcionalmente entre as garantias apresentadas no Contrato Principal, de modo a não resultar em auferição de lucro ao Segurado.

11. CONTROVÉRSIAS

11.1. Eventuais controvérsias entre Seguradora e Segurado serão processadas no foro do domicílio do Segurado.

12. ACEITAÇÃO

12.1. A contratação da Apólice somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

12.2. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento.

12.2.1. A solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 12.2. Nesta hipótese, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 12.2 ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

12.3. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato ao proponente por e-mail, via plataforma eletrônica ou qualquer outro meio escrito válido. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo acima aludido, não caracterizará a aceitação tácita do seguro.

12.4. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 12.2. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a Seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

12.5. A emissão da Apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

12.6. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.



Nº Apólice Seguro Garantia: 03-0775-0307934
 Proposta: 4512052
 Controle Interno (Código Controle): 161374798
 Nº de Registro SUSEP: 054362024000307750307934

junto
 SEGUROS



13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Quando solicitado pela Seguradora, o Segurado e o Tomador concordam em encaminhar todos os documentos que demonstrem o correto cumprimento das obrigações garantidas, autorizando, inclusive, a entrada dos prepostos e prestadores de serviço da Seguradora no canteiro de obras, se necessário.

13.1.1. O direito da Seguradora em acompanhar e/ou monitorar o cumprimento das obrigações garantidas não exime o Segurado ou o Tomador de suas obrigações perante o Contrato Principal, Seguradora e os termos da Apólice.

13.2. No tocante à alocação dos riscos previstos nesta garantia, havendo contrariedade e/ou divergência entre as disposições previstas na presente Apólice/Endosso e no contrato e/ou aditivos garantidos, prevalecerão sempre as disposições da presente Apólice/Endosso.

13.3. Cabe ao Tomador e ao Segurado a conferência das condições e termos desta Apólice e/ou Endosso, estando de pleno acordo que a Seguradora a preste e cumpra, tal como disposto em suas Condições Contratuais.

13.3.1. Este contrato de seguro é nulo para resguardar quaisquer obrigações decorrentes de contratos com cláusula de retomada nos termos do art. 102, da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

13.4. Tomador e Segurado reconhecem que a validade do presente negócio jurídico e a eficácia do contrato de seguro é vinculada à aceitação do Segurado da presente Apólice ou Endosso em sua integralidade.

13.5. Esta Apólice é inalienável e irrevogável.

13.6. Considera-se como âmbito geográfico de cobertura todo o território nacional.

13.7. A presente Apólice não conta com franquias, participações obrigatórias do Segurado, carência de qualquer tipo, assim como não permite a reintegração do seu Limite Máximo de Indenização e Limite Máximo de Garantia.

13.8. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

13.9. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.

13.10. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico <https://www.gov.br/susep>.

14. DEFINIÇÕES

14.1. Em acréscimo aos termos definidos constantes das Condições Contratuais, aplicam-se também a esta Apólice, as seguintes definições:

I. Apólice: documento, emitido e assinado pela Seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro garantia.

II. Beneficiário: pessoa jurídica, a qual possui interesse legítimo no Objeto da Garantia e que pode incorrer, direta ou indiretamente, em Prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual do Tomador.

III. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que complementam ou alteram as Condições Contratuais.

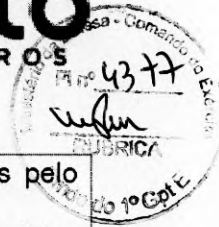
IV. Construtor Substituto: empresa terceira, idônea e tecnicamente capaz, segundo parâmetros usualmente utilizados para os contratos de construção, que se encarregará da construção caso o Tomador não cumpra o Contrato Principal.

V. Contrato Principal: instrumento contratual firmado entre Tomador e Segurado, incluindo seus



Nº Apólice Seguro Garantia: 03-0775-0307934
Proposta: 4512052
Controle Interno (Código Controle): 161374798
Nº de Registro SUSEP: 054362024000307750307934

junto
SEGUROS



anexos e especificações técnicas, no qual consta as obrigações de construção assumidas pelo Tomador e garantidas pela Apólice.

VI. Despesa de Contenção: despesas incorridas pelo Segurado com a tomada de medidas imediatas, ou ações emergenciais, para evitar a caracterização do Sinistro iminente que seria coberto pela Apólice, a partir de um Incidente ou Perturbação ao Objeto da Garantia ou ao Contrato Principal, e sem as quais o Sinistro coberto pela Apólice seria inevitável e ocorreria de fato.

VII. Despesa de Salvamento: despesas incorridas pelo Segurado com a tomada de medidas imediatas, ou ações emergenciais, após a ocorrência de um evento de Caracterização do Sinistro coberto pela Apólice, de modo a minorar as consequências e Prejuízos relacionados ao Sinistro.

VIII. Endosso: documento emitido pela Seguradora por meio do qual são formalizadas alterações da Apólice.

IX. Incidente ou Perturbação: evento súbito, acidental, imprevisto quanto a sua realização ou efetivação dentro da vigência da Apólice, desconhecido ao Segurado e externo às condições de execução do Contrato Principal ou Objeto da Garantia, e que pode constituir a causa de danos ou Caracterização do Sinistro conforme termos da Apólice.

X. Indenização: contraprestação da Seguradora perante o Segurado relativa aos Prejuízos causados pelo Tomador em razão do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro, a qual poderá se dar por meio de (i) pagamento em dinheiro; ou (ii) retomada e conclusão do Objeto da Garantia, por meio da contratação de Construtor Substituto.

XI. Limite Máximo de Garantia (LMG): valor máximo de Indenização garantido pela Seguradora considerando uma ou mais coberturas previstas na Apólice. Não deve ser confundido com a soma dos Limites Máximos de Indenização por cobertura. Em sendo promovida a Indenização correspondente a uma cobertura com LMI definido, o LMG da Apólice corresponderá ao valor indicado, subtraído o valor de Indenização pago a título de LMI.

XII. Limite Máximo de Indenização (LMI): valor máximo de Indenização para cada cobertura contratada, podendo cada cobertura possuir um LMI igual ou inferior ao LMG.

XIII. Prejuízos: (i) sobrecurso, sendo este o valor correspondente à diferença entre o preço previsto no Contrato Principal e o preço contratualmente definido com o Construtor Substituto, para execução do escopo contratual do Contrato Principal inadimplido por culpa ou dolo do Tomador e/ou (ii) multas aplicadas pelo Segurado em decorrência de inadimplementos do Tomador ao Contrato Principal e inadimplida após o decurso do prazo para seu pagamento, das quais o Segurado não possua meios para seu adimplemento de forma administrativa.

XIV. Prêmio: importância devida pelo Tomador à Seguradora, como contraprestação da cobertura de seguro contratada.

XV. Prêmio Mínimo: a parcela do Prêmio não reembolsável e devido à Seguradora a título de remuneração mínima a partir do momento da emissão do seguro, em razão do consumo de capacidade e seu custo de oportunidade, bem como pela própria garantia securitária prestada desde o momento da emissão da Apólice.

XVI. Pro-rata-die: corresponde a devolução de Prêmio Pro-rata-die, método de cálculo para devolução de Prêmio, com a retenção de valor proporcional aos dias de vigência decorridos e devolução de valores proporcionais, por dia de vigência não decorridos.

XVII. Relatório Final de Regulação de Sinistro: documento no qual a Seguradora comunica existência de cobertura ou, conforme o caso, as razões técnico-legais para eventual negativa de cobertura ou extinção de cobertura/responsabilidade da Seguradora.

XVIII. Segurado: ente da Administração Pública que contrata o Tomador, nos termos da legislação.

XIX. Seguradora: é a Junto Seguros S/A.

XX. Seguro garantia: seguro o qual garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador perante o Segurado, conforme os termos da Apólice, podendo se limitar a fases, etapas, ou



Nº Apólice Seguro Garantia: 03-0775-0307934
 Proposta: 4512052
 Controle Interno (Código Controle): 161374798
 Nº de Registro SUSEP: 054362024000307750307934

junto
 SEGURO



entregas parciais do Contrato Principal.

XXI. Tomador: pessoa jurídica contratada pela Administração Pública para execução do Contrato Principal, nos termos da legislação.

XXII. Vigência: as Apólices e Endossos terão seu início e término de Vigência às 23:59hs das datas para tal fim neles indicadas.

COBERTURA ADICIONAL PARA VERBAS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS

PROCESSO SUSEP n.º 15414.636371/2022-53.

1. OBJETIVO DO SEGURO – RISCOS COBERTOS

1.1. Esta Cobertura Adicional garante, exclusivamente ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização, o pagamento dos valores comprovadamente exigidos em decorrência das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do Tomador oriundas do Contrato Principal, nas quais haja condenação judicial do Tomador ao pagamento de tais verbas e o Segurado seja condenado subsidiariamente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado, bem como do trânsito em julgado dos cálculos homologados ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia e expressa anuência da Seguradora e consequente homologação do Poder Judiciário.

1.2. No que diz respeito à subsidiariedade, a responsabilidade do Segurado será referente à relação trabalhista e/ou previdenciária entre o Autor/Reclamante da demanda trabalhista e o Tomador, oriundas do Contrato Principal objeto desta garantia, ocorridas dentro do período de Vigência da Apólice. Consequentemente, a responsabilidade da Seguradora será relativa aos eventos ocorridos durante o período de Vigência da Apólice e desde que o débito trabalhista seja decorrente unicamente do lapso temporal garantido.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. Em acréscimo às exclusões constantes da cobertura principal, não estão incluídos na cobertura adicional, quaisquer prejuízos decorrentes de:

- a) lucros cessantes;
- b) dano material;
- c) dano moral;
- d) dano corporal; e
- e) danos decorrentes de acidente de trabalho;
- f) honorários de qualquer espécie;
- g) danos acordados;
- h) danos ambientais; e
- i) assédio moral ou sexual.

3. ACORDO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL

3.1. Se o Segurado tiver a intenção de realizar acordo nas ações judiciais que pleiteiem verbas cobertas por esta Apólice, deverá, a qualquer tempo, enviar à Seguradora uma proposta, consistente em memória de cálculo simples das verbas pleiteadas pelo Autor-Reclamante, juntamente com as principais cópias do processo judicial e uma estimativa do valor a ser acordado.

3.2. Em até 10 (dez) dias úteis da data de recebimento da proposta, a Seguradora responderá com a



Nº Apólice Seguro Garantia: 03-0775-0307934
 Proposta: 4512052
 Controle Interno (Código Controle): 161374798
 Nº de Registro SUSEP: 054362024000307750307934

junto
 SEGUROS



aceitação ou recusa do valor proposto ou, ainda, com indicação de um valor máximo alternativo

4. EXPECTATIVA, RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO

4.1. Expectativa de Sinistro: quando o Segurado for citado para apresentar defesa trabalhista e/ou previdenciária contra Autor-Reclamante que reivindique verbas cobertas e relacionadas ao período de Vigência da Apólice, ele deverá comunicar imediatamente tal fato à Seguradora, enviando cópia(s) da(s) referida(s) citação(ões) e de todo(s) o(s) documento(s) juntado(s) aos autos tanto pelo Autor/Reclamante como pelo reclamado/Tomador.

4.1.1. A presente cobertura adicional abrange as ações judiciais em que o Segurado for citado durante o prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República, no que se refere ao Direito do Trabalho. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item acima, a comunicação da Expectativa de Sinistro e/ou da Reclamação de Sinistro à Seguradora se sujeita ao prazo prescricional aplicável aos seguros em geral.

4.2. Reclamação de Sinistro: a Expectativa de Sinistro será convertida em Reclamação de Sinistro, mediante comunicação do Segurado à Seguradora, assim que transitada em julgado a decisão condenatória ou homologatória de acordo judicial.

4.2.1. Para a Reclamação de Sinistro será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

a) cópia da sentença e da certidão de seu trânsito em julgado, da qual conste o reconhecimento de que o Autor-Reclamante trabalhou para a reclamado/Tomador no Contrato Principal dentro do período de Vigência da Apólice, e que reconheça a responsabilidade subsidiária do Segurado ao pagamento de verbas de natureza trabalhista e/ou previdenciária inadimplidas pelo Tomador;

b) pormenorização dos valores devidos e homologados pelo Juízo, compreendendo as verbas trabalhistas e/ou previdenciárias especificamente relacionadas ao período de cobertura da Apólice;

c) acordo devidamente homologado pelo Poder Judiciário, caso tenha sido o processo encerrado por meio de acordo;

d) guias de recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

e) guias de recolhimento do INSS dos empregados que trabalharam nos serviços relativos ao contrato garantido por esta Apólice;

f) documentos comprobatórios de que o Autor/Reclamante trabalhou para o reclamado/Tomador no contrato principal dentro do período de Vigência da Apólice;

g) documento emitido pelo Juízo trabalhista atestando a data da distribuição do feito.

4.2.2. A não formalização da Reclamação de Sinistro tornará sem efeito a Expectativa de Sinistro.

4.2.3. A Reclamação de Sinistro poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos do art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República, no que se refere ao Direito do Trabalho.

4.3. Caracterização de Sinistro: recebida a notificação, devidamente acompanhada dos documentos mínimos, a Seguradora deverá concluir o processo de regulação de sinistro e emitir o relatório final de regulação de Sinistro.

4.4. Estão cobertas por esta garantia somente as ações trabalhistas distribuídas na Justiça do Trabalho.

4.5. Com base em dúvida fundada e justificada, a Seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar para análise da cobertura da Reclamação de Sinistro. Ficando certo que o prazo estabelecido de 30 (trinta) dias, será suspenso, voltando a correr sua



Nº Apólice Seguro Garantia: 03-0775-0307934
Proposta: 4512052
Controle Interno (Código Controle): 161374798
Nº de Registro SUSEP: 054362024000307750307934

junto
SEGURO



contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem respondidas as solicitações pelo Segurado.

5. INDENIZAÇÃO

5.1. Caracterizado o Sinistro, na forma do item 4.3, a Seguradora indenizará o Segurado até o Limite Máximo de Indenização previsto no frontispício da Apólice.

5.1.1. O cálculo da Indenização prevista no item 5.1 será realizado mediante a confirmação do valor de parcela incontroversa da condenação judicial transitada em julgado inadimplida pelo Tomador, compreendendo as verbas trabalhistas e/ou previdenciárias especificamente relacionadas ao período de cobertura da Apólice, observado o Limite Máximo de Indenização e o Limite Máximo de Garantia.

6. PERDA DE DIREITO

6.1. Sem prejuízo das hipóteses previstas na cobertura principal também são hipóteses de perda de direito à indenização:

- a) Se o Segurado confessar sem anuência da Seguradora, deixar de apresentar defesa ou perder prazo para interposição de recurso ou for considerado revel nos termos do artigo 844 da Consolidação de Leis do Trabalho.
- b) Se o Segurado firmar acordo sem a prévia anuência da Seguradora e sem observar o disposto na cláusula 3 desta Cobertura Adicional ou este não for homologado pelo Poder Judiciário.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. Em hipótese alguma este Seguro garantia poderá ser usado pelo Tomador para fazer frente a prejuízos eventualmente causados a terceiros ou para compelir a Seguradora ao pagamento de qualquer valor diretamente ao Autor/Reclamante.

7.2. Ficam ratificadas todas as demais Condições Contratuais não alteradas pelas condições desta Cobertura Adicional.

8. DEFINIÇÕES

8.1. Em acréscimo às definições constantes das Condições Contratuais da cobertura principal, aplicam-se também a esta Apólice e à Cobertura Adicional as seguintes definições:

I. Autor/Reclamante: aquele que propõe na Justiça Trabalhista uma reclamatória e esta seja oriunda de relação de trabalho em virtude do Contrato Principal, firmado entre Tomador e Segurado, o qual é objeto da Apólice em questão.

II. Limite Máximo de Indenização: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o Segurado em função do pagamento de indenização, por cobertura contratada.

III. Obrigações Previdenciárias: são aquelas especificadas pela Lei nº 8.212/91 e todas as suas alterações posteriores no que couber, bem como em leis esparsas, as quais disponham sobre o recolhimento das contribuições devidas a cada categoria de empregado, observando-se as datas e percentuais.



Nº Apólice Seguro Garantia: 03-0775-0307934
 Proposta: 4512052
 Controle Interno (Código Controle): 161374798
 Nº de Registro SUSEP: 054362024000307750307934

junto
 SEGUROS



IV. Obrigações Trabalhistas: entende-se por obrigações trabalhistas as decorrentes do pagamento da contraprestação devida ao empregado pelo seu labor dispensado ao tomador, bem como de seus encargos, sendo a remuneração a que tem direito e todos seus reflexos, ao tempo de Vigência da Apólice, conforme determina a legislação em vigor.

V. Responsabilidade Subsidiária: é aquela que recai sobre garantias que somente são exigidas quando a principal é insuficiente, ou seja, inadimplente o real empregador - prestador de serviços - aqui denominado Tomador, e esgotadas as tentativas de executá-lo, pode-se exigir do Segurado o cumprimento das obrigações do réu/Tomador, desde que o Segurado tenha participado da relação processual e conste do título executivo judicial.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXERCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia/1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



DIEx nº 26-NuCEOESE/Comdo 1Gpt E
EB: 64278.010757/2024-10

João Pessoa, PB, 13 de junho de 2024.

Do Assessor Especial da Escola de Sargentos do Exército
Ao Sr Ordenador de Despesas do 1º Grupamento de Engenharia
Assunto: Memória para Decisão - 5º Termo Aditivo (Prazo) - TC 15/2022

Anexos:

1) Memória para decisão - 5º TA prazo - TC15_2022 - CEO_ass.pdf

1. Remeto, para avaliação, a memória para decisão ao 5º Termo Aditivo ao Contrato Nº 15/2022 firmado entre o Comando do 1º Grupamento de Engenharia e a R&M Construtora Eirelli, cujo objeto é a CONSTRUÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE OBRAS DA ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO (CEO/ESE).

2. A solicitação do aditivo se pauta na necessidade de **prorrogação do prazo de execução em 60 dias corridos**, de forma a ser possível a finalização e aprovação de projetos executivos acrescentados, visto que o final do prazo da obra está previsto para 11 de junho de 2024 e a empresa juntamente com a fiscalização precisa deste novo prazo para montagem das planilhas do próximo aditivo. A prorrogação de prazos está amparada pelos Art. 57, § 1º, Incisos III e V da Lei nº 8.666/93.

5. Por fim, deixo à disposição a 1º Ten Maria Júlia através do contato (85) 99866-4782 para esclarecimento de eventuais dúvidas.

[Redacted Signature]

Assessor Especial da Escola de Sargentos do Exército

80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA NO TEATRO DE OPERAÇÕES EUROPEU



Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) Cel [Redacted] em 13/06/2024, às 15:27 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

bZMx-fuDr-YVfp-WEV2



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES**

**Memória para Decisão
TA Nº 05
TC 15/2022
Cmdo 1º Gpt E
JUN 24**



**MEMÓRIA PARA DECISÃO – 5º TERMO ADITIVO – PRAZO
TC Nº 15/2022 – Cmdo 1º Gpt E**



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES

Memória para Decisão
TA N° 05
TC 15/2022
Cmdo 1º Gpt E
JUN 24



- 12) Período de execução de obra: de 16/01/2023 até 15/06/2023 (150 dias corridos); e
- 13) O contrato possui cláusula para aditivo? Sim, a Cláusula Segunda (Vigência) e a Cláusula
- Décima Quarta (Do Regime de Execução e das Alterações).

b. Aditivos celebrados

- 1º TERMO ADITIVO (PRAZO):

- 1) Prazo original de execução da obra: 16/01/2023 até 15/06/2023 (150 dias corridos);
- 2) Novo prazo de execução da obra: 150 dias corridos + 120 dias corridos (1ºTA) = 270 dias corridos (TOTAL);
- 3) Novo período de execução da obra: **16/01/2023 até 13/10/2023** (270 dias);

- 2º TERMO ADITIVO (VIGÊNCIA):

- 1) Prazo original de vigência contratual: 16/01/2023 até 12/12/2023 (330 dias corridos);
- 2) Novo prazo de vigência contratual: 330 dias corridos + 120 dias corridos (2ºTA) = 450 dias corridos (TOTAL);
- 3) Novo período de execução da obra: **16/01/2023 até 10/04/2024** (450 dias corridos);

- 3º TERMO ADITIVO (PRAZO E VIGÊNCIA):

- 1) Prazo de execução da obra com 1º TA: 16/01/2023 até 13/10/2023 (270 dias);
- 2) Novo prazo de execução da obra: 270 dias corridos + 180 dias corridos (3º TA) = 450 dias corridos;
- 3) Novo período de execução da obra: **16/01/2023 até 11/04/2024 (450 dias corridos)**;
- 4) Prazo de vigência contratual com 2º TA: 16/01/2023 até 10/04/2024 (450 dias corridos);
- 5) Novo prazo de vigência contratual: 450 dias corridos + 180 dias corridos (3º TA) = 630 dias corridos;
- 6) Novo período de vigência contratual: de **16/01/2023 até 08/10/2024 (630 dias corridos)**.

- 4º TERMO ADITIVO (SERVIÇOS, PRAZO E VIGÊNCIA):

- 1) Aditivo de acréscimo de serviços no valor de **R\$ 302.609,07 (13,46%)** e supressão de serviços no valor de - **R\$ 32.095,70 (-1,43%)**, totalizando em um reflexo financeiro no valor de **R\$ 270.513,36** (percentuais em relação ao valor inicialmente contratado e que estão conforme os limites dispostos no Art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93);
- 2) Prazo de execução da obra com 3º TA: 16/01/2023 até 11/04/2024 (450 dias corridos);
- 3) Novo prazo de execução da obra: 450 dias corridos + 90 dias corridos (4º TA) = 540 dias corridos;



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES

Memória para Decisão
TA Nº 05
TC 15/2022
Cmdo 1º Gpt E
JUN 24



4) Novo período de execução da obra: **16/01/2023 até 10/07/2024 (540 dias corridos)**;

5) Prazo de vigência contratual com 3º TA: de 16/01/2023 até 08/10/2024 (630 dias corridos).

6) Novo prazo de vigência contratual: 630 dias corridos + 90 dias corridos (4º TA) = 720 dias corridos;

7) Novo período de vigência contratual: de **16/01/2023 até 06/01/2025 (720 dias corridos)**.

c. Reajustamentos concedidos

* Não há.

d. Critérios

1) Art. 57, § 1º, Inciso III, da Lei nº 8.666/93;

2) Cláusula Segunda e Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 15/2022 do Cmdo do 1º Gpt E.

e. Do pedido (5º Termo Aditivo)

1) Solicita-se aditivo de prazo conforme se segue:

a. PRORROGAR o prazo de execução do objeto contratual, por mais **60 (sessenta) dias** corridos, com início em 10/07/2024, encerrando-se em **08/09/2024**, nos termos do inciso III e V do §1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

f. Análise e Justificativa

A presente solicitação visa prorrogar o prazo de execução do objeto contratual, de forma a ser possível finalizar os projetos acrescentados no 4º Termo Aditivo. Foram aditivados 4 (quatro) projetos executivos, de instalação elétrica, de instalação de esgoto, de instalação hidráulica e de pavimentação e urbanização, todos com o intuito de dimensionar e levantar os quantitativos necessários para finalizar a obra, incluindo as ligações prediais. O prazo de sessenta dias corridos é para que, ao entregar os projetos contratados, a empresa juntamente com a fiscalização do contrato, possa confeccionar a planilha de cálculo do valor do aditivo para acréscimos dos serviços necessários para finalizar a obra.

O cronograma físico-financeiro atualmente vigente, anexado no documento 4, permanece a estabelecer a meta financeira da empresa, visto que o interesse deste aditivo é que seja possível fazer os trâmites processuais envolvidos em confeccionar novo termo aditivo, incluindo orçamento dos serviços necessários, aprovações com concessionárias e demais medidas técnicas. Assim, busca-se planejar e levantar os serviços e insumos necessários para a conclusão da construção.

O objeto deste contrato consta na Construção da Comissão Especial de Obras da Escola de Sargentos do Exército, instalação cujo objetivo é abrigar a equipe de profissionais técnicos que estarão envolvidos nas obras e projetos locais da construção da nova Escola de Sargentos do Exército. Tal relevância é manifestada no interesse da Administração (Exército Brasileiro/União) em assegurar a



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES

Memória para Decisão
TA Nº 05
TC 15/2022
Cmdo 1º Gpt E
JUN 24



continuidade dos serviços contratados de forma a cumprir objetivos maiores envolvendo um subprograma do Exército Brasileiro.

A presente justificativa fundamenta-se em razões técnicas e operacionais que impactaram na entrega dos projetos, pois demandou-se análises e revisões por parte da equipe de fiscalização de forma a manter o padrão de qualidade e segurança de acordo com as normas vigentes. Ademais, a empresa contratada iniciou os projetos apenas no final de abril, após a assinatura do Termo Aditivo, portanto, perdeu-se cerca de 30 dias do prazo inicialmente previsto para execução dos mesmos.

Para que sejam cumpridas todas as exigências contratuais, a empresa contratada solicita a **prorrogação do prazo de execução em 60 dias corridos**, de forma que possa executar os projetos executivos contratados, e que haja tempo hábil para confecção e assinatura de novo termo aditivo.

5. PARECER DO NU CEO/ESE.

Em face do exposto, e ressaltando-se que a prorrogação do prazo em questão constitui-se no interesse em se dar continuidade aos serviços de forma que o novo prazo e cronograma físico-financeiro acordado são necessários para o acompanhamento do desempenho da obra, o parecer é pela **APROVAÇÃO** do presente pedido de celebração de termo aditivo.

Pelos fatos apresentados, essa solicitação encontrará amparo no Art. 57, §§ 1º, Inciso III da lei 8.666/93, e consta previsão no Termo de Contrato nº 15/2022 - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DAS ALTERAÇÕES.

Solicita-se ao Ordenador de despesas do Cmdo do 1º Gpt E a celebração de Termo Aditivo de *acréscimo de prazo de execução de obra, em 60 (sessenta) dias corridos*. Registre-se que não haverá acréscimos de custos administrativos locais decorrentes deste acréscimo de prazo.

Do exposto, este fiscal é de parecer que o aditivo é fundamental para que a contratada tenha tempo hábil para concluir os serviços e etapas administrativas do objeto contratado dentro do prazo do cronograma readequado, respeitando assim, as cláusulas contratuais firmadas no Contrato nº 15/2022 do Cmdo do 1º Gpt E.

É o parecer.

Documento assinado digitalmente



Fiscal Técnico
Subchefe Nu CEO/ESE

Concordo.

SERPRO



Gestor de Contrato
Chefe Nu CEO/ESSE



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES

Memória para Decisão
TA Nº 05
TC 15/2022
Cmdo 1º Gpt E
JUN 24



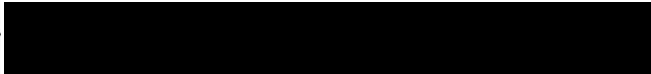
6. DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DO COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

Considerando-se que:

- i) A solicitação de aditivo de prazo tem fundamento;
- ii) Será necessário **aditar o prazo de execução de obra, em 60 (sessenta) dias corridos**, para que a contratada tenha tempo hábil para concluir os serviços e etapas administrativas do objeto contratado dentro do prazo do cronograma previsto, respeitando assim, as cláusulas contratuais firmadas no Contrato nº 15/2022 do Cmdo do 1º Gpt E.
- iii) Não haverá acréscimos de custos administrativos locais decorrentes deste acréscimo de prazo.

Decido que:

- i) Concordo com o parecer exarado pelo Fiscal do Contrato;
- ii) Encaminhe-se este processo à SOM/1º Gpt E para a obtenção do parecer técnico;
- iii) Encaminhe-se este processo à CJU para a obtenção do parecer jurídico;


Ordenador de Despesas do Comando do 1º Grupamento de Engenharia



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES**

**Memória para Decisão
TA Nº 05
TC 15/2022
Cmdo 1º Gpt E
JUN 24**



DOCUMENTO 1

[Ofício de solicitação da empresa contratada]



R&M CONSTRUTORA EIRELI EPP



Ao

Sr.(a) FISCAL DE CONTRATO

Assunto: Prorrogação de prazo Termo de Contrato nº 15/2022.

Objeto: Construção da comissão especial de obras da escola de sargentos do exército (CEO/ESE), a ser implantada no Campo de Instrução Marechal Newton Cavalcanti (CIMNC).

A R&M CONSTRUTORA EIRELLI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº18.914.388/0001-00, engenharia@rmconstrutora.com, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 76, sala 11, Alto da Bela Vista, Abreu e Lima, CEP: 53.515-230, vem respeitosamente, por meio de sua representante legal, Sra. [REDACTED] pleitear a prorrogação dos prazos firmados em contrato (sem custos de administração local) por mais 60(sessenta) dias, motivado por elaboração dos projetos executivos do termo aditivo e consequentemente aprovação pela fiscalização e levantamento de orçamento p a execução dos projetos aprovados através do próximo termo aditivo.

Abreu e Lima, 11 de junho de 2024

Atenciosamente,

[REDACTED]

[REDACTED]
Representante Legal | R&M Construtora Eirelli EPP
CNPJ: 18.914.388/0001-00



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES

Memória para Decisão
TA Nº 05
TC 15/2022
Cmdo 1º Gpt E
JUN 24



DOCUMENTO 2

[Cronograma Físico-financeiro atualizado]

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO - 4º TERMO ADITIVO

Item	Descrição	Preço Total c/BDI	fevereiro-23		março-23		abril-23		maio-23		junho-23		julho-23		agosto-23		setembro-23		outubro-23		novembro-23		dezembro-23		janeiro-24		fevereiro-24		março-24		abril-24		maio-24		junho-24		julho-24		agosto-24		setembro-24		TOTAL
			30	60	90	120	150	180	210	240	270	300	330	360	390	420	450	480	510	540	570	600																					
1	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	62.129,55	0,00%	32,591,78	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	62.129,55		
2	SERVIÇOS AUXILIARES E ADMINISTRATIVOS	170.187,00	0,00%	52,466,77	0,00%	9,465,71	9,466,77	7,823,80	9,557,13	15,283,03	24,307,17	11,844,54	16,736,48	11,453,29	11,453,29	10,393,11	8,733,77	15,858,79	5,795,83	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	170.187,00
3	SERVIÇOS COMPLEMENTARES	10.646,38	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	10.646,38		
4	SERVIÇOS PRELIMINARES	2.194,21	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2.194,21		
6	SERVIÇOS TÉCNICOS (LOCAÇÃO)	5.545,43	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	5.545,43		
7	CANTEIRO DE OBRAS	25.811,84	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	25.811,84		
8	MOVIMENTO DE TERRA	74.588,31	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	74.588,31		
9	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	520.766,48	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	520.766,48		
10	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS	126.418,85	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	126.418,85		
11	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	275.842,39	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	275.842,39		
12	INSTALAÇÕES ESPECIAIS	129.181,41	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	129.181,41		
13	PAREDES / PAINÉIS	338.962,40	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	338.962,40		
14	COBERTURA	269.254,53	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	269.254,53		
15	IMPERMEABILIZAÇÃO E PROTEÇÕES DIVERSAS	9.928,01	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	9.928,01		
16	ESQUADRIAS / FERRAGENS / VIDROS	88.037,49	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	88.037,49		
17	REVESTIMENTOS	141.847,94	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	141.847,94		
18	PISOS / SOLEIRAS / RODAPÉS	92.988,33	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	92.988,33		
19	PINTURAS	92.616,31	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	92.616,31		
20	URBANIZAÇÃO	81.952,45	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	81.952,45		
SALDO COM BDI		2.518.899,29	0,00%	32.591,78	0,00%	134.917,93	135.793,78	112.226,57	137.089,81	219.223,45	348.668,17	256.233,44	154.034,31	164.295,98	149.081,35	154.705,19	241.992,18	113.729,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.518.899,29			

Administrador de Obras
 RUSSELO
 2023/02



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES**

**Memória para Decisão
TA Nº 05
TC 15/2022
Cmdo 1º Gpt E
JUN 24**



DOCUMENTO 3

[Relatório de acompanhamento simplificado OPUS]



Relatório de Acompanhamento Simplificado

7ª RM

202207000140 - Construção / CEO/ESE / C I M N C, Recife/PE

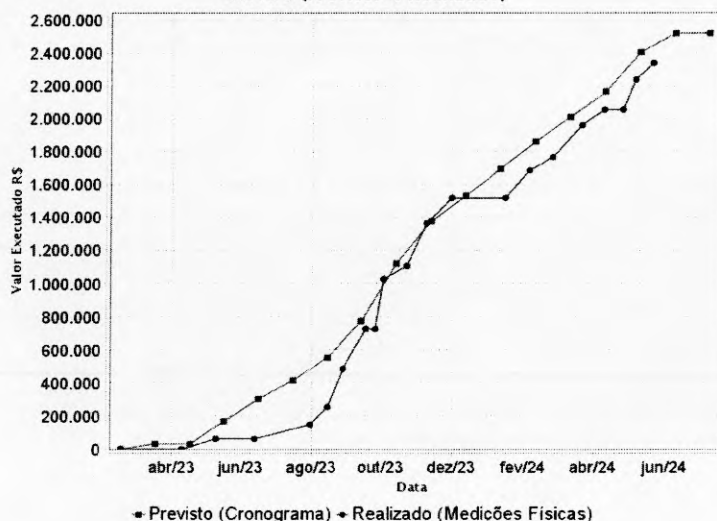


Nº Contrato: 15/2022

Última medição: 22 mai 2024

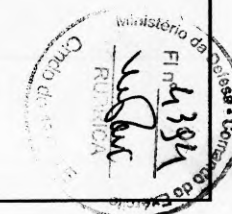
Situação Físico-Financeira	Valor (R\$)	%
Contratado	2.518.899,29	100,00
Empenhado	2.518.899,29	100,00
Liquidado	2.338.886,51	92,85
Pago	2.053.337,36	81,52
Ordem de Serviço	16 jan 2023	
Prazo de Execução	09 jul 2024	
Vigência Contratual	05 jan 2025	
Prev. Cronograma (%)	97.1400	Obra Atrasada
Situação Física Real (%)	92.8500	

Curva S (Previsto x Realizado)



Observações:

1. Construção da Comissão Especial de Obras da Escola de Sargentos do Exército no Campo de Instrução Marechal Newton Cavalcanti. 2. A empresa está executando os serviços do aditivo e finalizando serviços das esquadrias e toldos. 3. última medição: 07 de maio. 4. Confeção de projetos para elaborar 5º TA e empresa solicitou o reajuste.





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPOAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupoamento de Engenharia / 1955)
GRUPOAMENTO GENERAL LYRA TAVARES

Memória para Decisão
TA Nº 05
TC 15/2022
Cmdo 1º Gpt E
JUN 24



DOCUMENTO 4

[Cronograma Físico-Financeiro do 4º Termo Aditivo]

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO - 4º TERMO ADITIVO

Item	Descrição	Preço Total c/BDI	fevereiro-23	março-23	abril-23	maio-23	junho-23	julho-23	agosto-23	setembro-23	outubro-23	novembro-23	dezembro-23	janeiro-24	fevereiro-24	março-24	abril-24	maio-24	junho-24	julho-24	TOTAL
			30	60	90	120	150	180	210	240	270	300	330	360	390	420	450	480	510	540	
1	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	62.129,55	0,00%	32,591,78	-	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	29,537,77	-	62.129,55
2	SERVIÇOS AUXILIARES E ADMINISTRATIVOS	170.187,00	0,00%	52,466	0,00%	9,485,71	9,485,71	7,833,88	9,587,13	15,233,82	24,987,17	17,864,54	10,738,48	11,453,79	11,453,79	10,393,11	10,785,17	15,858,79	5,795,63	0,00%	170.187,00
3	SERVIÇOS COMPLEMENTARES	10.646,38	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	10,646,38	10.646,38
4	SERVIÇOS PRELIMINARES	2.194,21	0,00%	0,00%	0,00%	2,194,21	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2.194,21
6	SERVIÇOS TÉCNICOS (LOCAÇÃO)	5.545,43	0,00%	0,00%	0,00%	5,545,43	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	5.545,43
7	CANTEIRO DE OBRAS	25.811,84	0,00%	0,00%	0,00%	5,579,30	369,62	398,84	364,86	583,18	925,94	688,52	409,86	436,31	436,31	395,91	416,84	14,781,95	238,78	0,00%	25.811,84
8	MOVIMENTO DE TERRA	74.588,31	0,00%	0,00%	0,00%	10,842	23,319	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	74.588,31
9	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	520.766,48	0,00%	0,00%	0,00%	104,184,74	184,184,74	184,184,74	184,184,74	184,184,74	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	520.766,48
10	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS	126.418,85	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	23,863,89	23,863,89	23,863,89	6,851,08	0,00%	9,478,83	9,478,83	9,478,83	9,478,83	15,292,98	0,00%	0,00%	126.418,85
11	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	275.842,39	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	19,701,48	57,886,23	18,978,67	22,838,43	22,838,43	22,838,43	22,838,43	42,712,93	45,269,54	0,00%	275.842,39
12	INSTALAÇÕES ESPECIAIS	129.181,41	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	6,978,18	9,486,78	4,438,44	27,573,77	27,573,77	27,573,77	27,573,77	0,00%	0,00%	0,00%	129.181,41
13	PAREDES / PAINÉIS	338.962,40	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	35,869,56	15,199,29	36,117,18	0,00%	58,215,97	58,215,97	58,215,97	58,215,97	30,913,58	0,00%	338.962,40
14	COBERTURA	269.254,53	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	268,322,48	0,00%	0,00%	37,984,42	14,118	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	269.254,53
15	IMPERMEABILIZAÇÃO E PROTEÇÕES DIVERSAS	9.928,01	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	9,928,01	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	9.928,01
16	ESQUADRIAS / FERRAGENS / VIDROS	88.037,49	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	25,923,52	11,628,61	11,628,61	11,628,61	15,631,54	0,00%	0,00%	88.037,49
17	REVESTIMENTOS	141.847,94	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	34,942,06	62,288,36	19,676,17	3,278,60	3,278,60	3,278,60	3,278,60	11,912,96	0,00%	0,00%	141.847,94
18	PISOS / SOLEIRAS / RODAPÉS	92.988,33	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	27,933,78	15,230,77	18,771,75	4,694,60	6,589,36	6,589,36	6,589,36	6,589,36	0,00%	0,00%	92.988,33
19	PINTURAS	92.616,31	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	3,515,20	14,175,44	15,818,32	15,818,32	0,00%	0,00%	0,00%	92.616,31
20	URBANIZAÇÃO	81.952,45	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,458,28	0,00%	0,00%	45,677,89	17,822,78	0,00%	1,784,77	0,00%	0,00%	0,00%	81.952,45
SALDO COM BDI		2.518.899,29	0,00%	32,591,78	0,00%	134,917,93	135,793,78	112,226,57	137,089,81	219,223,45	348,668,17	256,253,44	154,034,31	164,295,98	164,295,98	149,081,35	154,705,19	241,992,18	113,729,37	0,00%	2.518.899,29





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES


Memória para Decisão
TA Nº 05
TC 15/2022
Cmdo 1º Gpt E
JUN 24



DOCUMENTO 5

[Checklist de aditivo de prazo]



 1º GPT E	DOCUMENTO 1 CHECKLIST ANÁLISE DE ADITIVOS DE PRAZO
---	---

REGISTRO DE INSPEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO	
OM: Cmdo 1º Gpt E (Fiscal Técnico)	DATA: 12/06/2024
DOCUMENTO REFERÊNCIA: Memória para decisão - 5º TA prazo - TC15_2022 - CEO	
RESPONSÁVEL: 1º Ten Maria Júlia	CREA: RNP 2021373142

1 Cada item do *checklist* deve ser verificado sobre o documento gerado e o resultado da verificação anotado nos campos disponíveis.

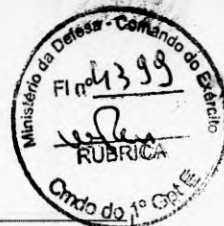
2 Valores possíveis:


Sim- o item foi satisfeito;

Não- o item não foi satisfeito;

N/A- o item não se aplica no contexto do documento (informar no campo "obs").

ITEM	Sim	Não	Obs
Pressupostos de admissibilidade:			
1 - Atendimento ao DIEx nº 379-S4/DOM - CIRCULAR			
1.1 As justificativas são coerentes, detalhadas, objetivas e devidamente assinadas pelas CRO/SRO?	X		
1.2 Foi encaminhada ou consta no OPUS a proposta da empresa vencedora/contratada do certame licitatório?	X		
1.3 Foi encaminhado ou consta no OPUS o termo de contrato?	X		



 1º GPT E	DOCUMENTO 1 CHECKLIST ANÁLISE DE ADITIVOS DE PRAZO
--	---

ITEM	Sim	Não	Obs
1.4 Foram encaminhados ou constam no OPUS os termos aditivos anteriormente aprovados?	X		
1.5 Foi encaminhada a minuta do termo aditivo a ser aprovado?		X	
1.6 Foi encaminhado ou consta no OPUS o cronograma físico-financeiro, (atualizado se houver TA anteriores) original do contrato e/ou em vigor?	X		
1.7 Foi encaminhada a memória de cálculo dos quantitativos a serem aditivados?			N/A
1.8 Informações atualizadas no OPUS?	X		
2 - Verificação específica –acréscimo de prazo contratual			
2.1 Na hipótese de prorrogação de prazo de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, desde que mantidas as demais cláusulas e assegurado o equilíbrio financeiro, esta ocorreu em razão de algum dos motivos listados a seguir (Art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93):			
a) alteração do objeto ou especificações pelo órgão ou entidade contratante (Art. 57, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93)?		X	
b) superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, podendo pelo caráter excepcional e sendo devidamente justificado e com autorização da autoridade superior, ser prorrogado por até doze (12) meses (Art. 57, § 1º inciso I e § 4º, da Lei nº 8.666/93)?		X	
c) interrupção ou diminuição da execução dos trabalhos por interesse da Administração (Art. 57, § 1º, inciso III, da Lei nº 8.666/93)?	X		
d) aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites da lei (Art. 57, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)?		X	
e) impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência (Art. 57, § 1º, inciso V, da Lei nº 8.666/93)?		X	
f) omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou	X		



DOCUMENTO 1
CHECKLIST
ANÁLISE DE ADITIVOS DE PRAZO

ITEM	Sim	Não	Obs
retardamento na execução do contrato (Art. 57, § 1º, inciso VI, da Lei nº 8.666/93)?			
2.2 No caso de ocorrência de prorrogação de prazo, há no processo justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (Art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93)?	X		
2.3 As justificativas são plausíveis e tem estofo legal?	X		
2.4 Foi apresentada a memória de cálculo do cômputo do prazo solicitado?	X		
2.5 Haverá impacto financeiro após a concessão deste aditivo?		X	

O presente aditamento refere-se ao acréscimo de 60 dias de prazo de execução.

Quartel em Recife, 12 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

E

Fiscal Técnico - Subchefe Nu CEO/ESE



**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA**

TERMO DE ENCERRAMENTO DO VOLUME XXII

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, procede-se o encerramento deste Volume nº XXII, do processo nº 64278.014715/2022-96, referente ao Contrato nº 15/2022 à TP nº 03/2022, que o qual se encerra com a folha nº 4400.

Adj. _____

Comando do 1º Grupamento de Engenharia